

Informativo comentado:

Informativo 27-STJ (*EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA*)

Márcio André Lopes Cavalcante

ÍNDICE

DIREITO PENAL

PENA DE MULTA

- *Se a defesa alegar a hipossuficiência, haverá uma presunção de que o condenado não pode pagar a pena de multa?*

DETRAÇÃO

- *A extinção da punibilidade por indulto não configura prisão indevida, não permitindo a detração penal.*

DESCAMINHO

- *A circulação de produto nacional, dentro do território brasileiro, com ilusão de pagamento de tributo estadual, não caracteriza crime de descaminho.*

INVASÃO DE TERRAS PÚBLICAS (LEI 4.974/1966)

- *O delito de invasão de terras públicas não exige o emprego de violência para sua configuração.*

LEI DE TORTURA

- *A inexistência de posição de garante (obrigação de cuidado, proteção ou vigilância) do autor com relação à vítima obsta a tipificação da conduta como crime de tortura-castigo (art. 1º, inciso II, da Lei n. 9.455/1997).*

CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

- *A suspensão da ação penal em crime tributário pode ser determinada quando a ação cível sobre o débito apresenta plausibilidade e potencial reflexo na esfera criminal.*

LEI DE DROGAS

- *A determinação para que terceiro adquira e entregue droga, com definição de dia, horário e local, caracteriza autoria intelectual do tráfico, configurando o verbo 'trazer consigo' e permitindo a aplicação do art. 29, caput, do Código Penal.*
- *Configura tráfico de drogas o transporte de substâncias que individualmente são precursoras ou constituem entorpecentes, mesmo que combinadas não constem da lista da Anvisa.*
- *A quantidade e a diversidade de drogas apreendidas, além dos petrechos relacionados ao tráfico, demonstram dedicação à atividade criminosa, não fazendo o réu jus à figura do tráfico privilegiado.*

DIREITO PROCESSUAL PENAL

INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

- *O defensor possui direito público subjetivo à habilitação em procedimento judicial relativo a investigação criminal conduzida pelo Ministério Público sob a supervisão do Juiz das garantias.*

COMPETÊNCIA > FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO

- *Para a presidir a audiência de instrução e julgamento perante o STJ, não há obrigatoriedade de convocação de magistrado de instância igual ou superior à dos denunciados.*

AÇÃO PENAL

- A representação no crime de estelionato não exige formalidade específica, sendo suficiente manifestação inequívoca da vítima, inclusive por comparecimento espontâneo à delegacia e registro de ocorrência.

IMPEDIMENTO

- Os Desembargadores que decidiram sobre o recebimento da denúncia e a aplicação das medidas cautelares estão impedidos de apreciar a apelação contra a sentença que julgou a ação penal?

PROVAS

- É lícita a busca pessoal realizada por guardas florestais no contexto de flagrante delito, diante da existência de fundada suspeita, com respaldo legal do art. 301 do CPP, não havendo extração de suas atribuições legais.
- É vedada a realização de buscas domiciliares coletivas e indiscriminadas, inclusive sem mandado, devendo o ingresso se restringir a imóvel previamente identificado e em relação ao qual haja fundadas razões de flagrante delito.

OUTROS TEMAS > SUSPEIÇÃO DO JUIZ

- Magistrado pode realizar pessoalmente diligências suplementares, como consulta a redes sociais públicas, para fundamentar decisões cautelares, sem violar o sistema acusatório.

OUTROS TEMAS

- Aplica-se a taxa SELIC como índice de correção monetária para os valores oriundos de depósitos judiciais e extrajudiciais realizados no interesse da Administração Pública Federal, nos feitos criminais de competência da Justiça Federal?

RECURSOS

- Não é cabível a interposição de embargos de divergência quando o mérito do recurso especial não foi apreciado devido à incidência da Súmula 7 do STJ.

EXECUÇÃO PENAL

- A exigência de exame criminológico para progressão de regime, quando baseada em fundamentos concretos como a prática de novos crimes durante a execução da pena, é legítima e não configura constrangimento ilegal (mesmo antes da Lei 14.843/2024).
- É possível a determinação de monitoração eletrônica como condição ao cumprimento de pena em regime semiaberto harmonizado, ainda que se trate de pessoa em situação de rua.

DIREITO PENAL

DETRAÇÃO

A extinção da punibilidade por indulto não configura prisão indevida, não permitindo a detração penal

Importante!!!

ODS 16

Admite-se a detração penal de prisão provisória em processo distinto, desde que:

- a) a condenação na qual se pretenda a aplicação do art. 42 do CP seja relacionada a crime praticado anteriormente ao período pleiteado e
- b) a segregação tenha sido indevidamente cumprida, a pressupor sentença de absolvição do réu ou de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

Não é possível a detração penal do período de prisão preventiva cumprida em processo distinto, quando a punibilidade foi extinta por indulto.

Se, no segundo processo em que permaneceu preso preventivamente, o réu foi condenado com trânsito em julgado, mas teve a punibilidade extinta por indulto, não se pode afirmar que a

prisão foi indevida, uma vez que sua culpabilidade foi reconhecida. Dessa forma, não se encontra preenchido o segundo requisito (alínea b) acima explicado.

STJ. 5ª Turma. AgRg nos EDcl no RHC 205.261-PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 19/3/2025 (Info 27 - Edição Extraordinária).

O que é detração penal?

A detração penal ocorre quando

- o juiz desconta
- da pena ou da medida de segurança aplicada ao réu
- o tempo que ele ficou preso antes do trânsito em julgado
- ou o tempo em que ficou internado em hospital de custódia (medida de segurança).

Exemplo:

Eduardo foi preso em flagrante por roubo com emprego de arma em 02/01/2020.

Foi, então, denunciado pelo crime, tendo respondido o processo preso preventivamente (cautelarmente). Em 01/08/2020 foi sentenciado a 5 anos de reclusão, tendo ocorrido o trânsito em julgado.

Percebe-se, portanto, que Eduardo ficou preso provisoriamente (antes do trânsito em julgado) durante 7 meses.

Este período de prisão provisória (7 meses) deverá ser descontado, pelo magistrado, da pena imposta a Eduardo (5 anos).

Assim, restará a Eduardo cumprir ainda 4 anos e 5 meses de reclusão.

O ato do juiz de descontar este período é chamado, pela lei, de detração.

A detração está prevista no art. 42 do Código Penal:

Art. 42. Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

Veja como o tema já foi cobrado em prova:

- (Cartórios TJCE 2018) O abatimento na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, do tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em hospital de custódia, ou outro estabelecimento adequado é chamado de detração. (certo)
- (Agente Penitenciário 2018 FCC) A detração consiste no cômputo do tempo de prisão preventiva na pena privativa de liberdade. (certo)

Feita essa revisão, imagine a seguinte situação hipotética:

João foi condenado em dois processos criminais distintos.

- Processo A (roubo): ele foi condenado a 6 anos e 5 meses de reclusão e estava cumprindo pena.
- Processo B (estelionato): ele ficou preso preventivamente por 1 ano e 5 meses (de junho de 2019 a novembro de 2020). Nesse processo B, ele também foi condenado, mas posteriormente foi beneficiado com indulto presidencial, tendo havido a extinção da punibilidade.

João pediu então ao juiz da execução que o tempo que ficou preso preventivamente no Processo B (1 ano e 5 meses) fosse descontado da pena que estava cumprindo no Processo A, por meio do instituto da detração penal.

Como João não iria mais ter que cumprir pena no Processo B, ele queria aproveitar o tempo que ficou preso provisoriamente no Processo B para descontar da pena a ser cumprida no Processo A.

Juiz rejeitou o pedido

O juiz indeferiu o pedido argumentando que só se pode aproveitar a pena provisória de um processo em outro distinto se o réu foi absolvido ou se a punibilidade foi extinta por prescrição (situações que caracterizam prisão indevida).

No caso de João, como ele foi condenado no Processo B e a extinção da punibilidade ocorreu por indulto (e não por absolvição ou prescrição), não houve prisão indevida a justificar a detração.

O Tribunal de Justiça confirmou a decisão do juiz, mantendo o mesmo entendimento.

João impetrou habeas corpus no STJ, alegando que tinha direito à detração do período de prisão preventiva, independentemente da forma como a punibilidade foi extinta no outro processo.

O que é STJ entende a respeito? Em tese (sem ainda falar do caso concreto), é possível a detração penal em razão de processos distintos? É possível aproveitar o tempo cumprido em um processo para descontar de outro processo diferente?

SIM. É permitida a detração do tempo de prisão provisória de processo diverso, mas desde que cumpridos dois requisitos:

1º requisito: o crime em relação ao qual o condenado está cumprindo pena e no qual será aplicado o desconto deve ter sido praticado antes do período de prisão cautelar. Qual é a razão de ser desse primeiro requisito? Evitar que uma pessoa que ficou presa indevidamente tenha uma espécie de “crédito” de pena para cometer crimes no futuro. Suponhamos que uma pessoa ficou presa durante 2 anos e depois foi absolvida. Seria absurdo imaginar que ela teria um “crédito” de detração por meio do qual poderia praticar um crime de até 2 anos no futuro sabendo que não seria punida em razão da possibilidade de usar a detração.

Exemplo em que se preenche esse primeiro requisito:

- crime A cometido em 2018.
- réu foi preso preventivamente por crime B em 2019.
- suponhamos que o réu foi absolvido pelo crime B e condenado pelo crime A. O tempo em que ele ficou preso pelo crime B poderá ser abatido da condenação pelo crime A.

Exemplo em que NÃO se preenche esse primeiro requisito:

- réu ficou preso preventivamente por crime A em 2019.
- em 2020, ele foi absolvido pelo crime A.
- em 2021, ele cometeu um crime B e foi condenado.
- o tempo em que ele ficou preso por esse delito A não poderá ser abatido da condenação pelo crime B.

2º requisito: o processo no qual o réu ficou preso provisoriamente e que será usado para abater no outro processo deve ter sido extinto por sentença de absolvição ou de extinção da punibilidade por prescrição (sem a sua declaração de culpa). Qual é a razão de ser desse segundo requisito? Compensar o réu por uma prisão indevida (“injusta”). O réu ficou preso e, ao final, não foi declarado culpado.

Nesse sentido:

(...) A jurisprudência consolidada nesta Corte Superior tem se orientado no sentido de que, nos termos do disposto nos arts. 42 do Código Penal e 111 da Lei de Execuções Penais, a legislação penal permite a detração do tempo de prisão cautelar, cumprida em processo distinto, apenas nas hipóteses em que o agente tenha sido absolvido ou tenha sido declarada extinta a sua punibilidade e desde que a segregação provisória ocorra em data posterior ao delito ao qual o sentenciado cumpre pena (...).

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 862.527/PA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 18/12/2023.

Admite-se a detração penal de prisão provisória em processo distinto, desde que:

- a) a condenação na qual se pretenda a aplicação do art. 42 do CP seja relacionada a crime praticado anteriormente ao período pleiteado e

b) a segregação tenha sido indevidamente cumprida, a pressupor sentença de absolvição do réu ou de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 772.973/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 24/04/2023.

Voltando ao caso concreto:

O requisito 1 está preenchido. Isso porque João quer aproveitar o período de prisão preventiva ocorrida em 2019 para um crime praticado antes disso.

O requisito 2, contudo, não foi atendido considerando que João não foi absolvido pelo crime B.

Embora a punibilidade tenha sido extinta pelo indulto, não se pode considerar indevida a prisão provisória cumprida por João em relação ao crime B. Isso porque o réu foi condenado, ou seja, sua culpabilidade foi reconhecida por sentença penal transitada em julgado. Assim, não se tratando de prisão indevida, fica afastada a possibilidade de aplicação do instituto da detração.

Em suma:

Não é possível a detração penal do período de prisão preventiva cumprida em processo distinto, quando a punibilidade foi extinta por indulto.

STJ. 5ª Turma. AgRg nos EDcl no RHC 205.261-PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 19/3/2025 (Info 27 - Edição Extraordinária).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Quais são os requisitos consolidados pela jurisprudência do STJ para permitir a detração penal de prisão provisória cumprida em processo distinto?

São dois requisitos cumulativos: primeiro, que o agente tenha sido absolvido ou tenha sido declarada extinta a sua punibilidade por prescrição no processo em que cumpriu a prisão provisória; segundo, que a segregação provisória tenha ocorrido em data posterior ao delito pelo qual o sentenciado cumpre pena no processo em que se pretende a detração.

Qual a distinção entre extinção da punibilidade por indulto e extinção por prescrição para fins de detração penal em processo distinto?

O STJ entende que ambas são formas de extinção da punibilidade, mas com efeitos diferentes para a detração penal. A extinção por prescrição permite a detração porque caracteriza prisão indevida, já que impede o exercício da pretensão punitiva pelo Estado. Já a extinção por indulto não configura prisão indevida, pois pressupõe sentença condenatória transitada em julgado que reconheceu a culpabilidade do réu, sendo o indulto apenas uma causa extintiva posterior da punibilidade.

Por que a concessão de indulto não caracteriza prisão indevida para fins de aplicação do instituto da detração penal?

Porque o indulto pressupõe o reconhecimento da culpabilidade por sentença penal transitada em julgado. A prisão provisória cumprida até esse momento foi juridicamente justificada pelo devido processo legal, não se revelando indevida. O indulto é uma graça concedida posteriormente, que extingue a punibilidade sem invalidar a legitimidade da custódia anterior.

Qual o fundamento jurídico que justifica a detração penal em casos de absolvição ou prescrição, mas não em casos de indulto?

O fundamento está na caracterização da prisão como indevida. Nos casos de absolvição, reconhece-se posteriormente a inocência do réu, tornando indevida toda a custódia anterior. Na prescrição, configura-se hipótese legal que impede o exercício da pretensão punitiva pelo Estado, também caracterizando prisão indevida. No indulto, há reconhecimento definitivo da culpabilidade, não se podendo falar em prisão indevida.

PENA DE MULTA

Se a defesa alegar a hipossuficiência, haverá uma presunção de que o condenado não pode pagar a pena de multa?

Importante!!!

ODS 16

Se a defesa alegar a hipossuficiência, haverá uma presunção de que o condenado não pode pagar a pena de multa?

O STJ possui julgados conflitantes. Vejamos:

1^a corrente: NÃO

1. A hipossuficiência alegada pela defesa não presume a impossibilidade de pagamento da pena de multa, devendo ser comprovada concretamente.

2. A extinção da punibilidade pelo inadimplemento da multa requer a demonstração da impossibilidade de pagamento, ainda que de forma parcelada.

STJ. 5^a Turma. AgRg no REsp 2.096.649-CE, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 18/2/2025 (Info 27 - Edição Extraordinária).

2^a corrente: SIM

O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não impede a extinção da punibilidade, salvo decisão motivada do juiz competente que indique concretamente a possibilidade de pagamento.

STJ. 5^a Turma. AgRg no AREsp 2.852.685/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 17/6/2025.

O fato de o réu ser assistido pela Defensoria Pública é suficiente para se presumir a hipossuficiência do condenado e permitir a extinção da punibilidade mesmo sem o pagamento da multa?

1^a corrente: NÃO

O fato de o condenado estar sendo representado pela Defensoria Pública não gera, por si só, uma presunção automática de hipossuficiência econômica para fins de isenção do pagamento da multa penal.

A assistência jurídica prestada pela Defensoria tem como finalidade garantir o direito constitucional de defesa e o acesso à Justiça, independentemente da situação financeira da pessoa. Na área penal, inclusive, a defesa pública é obrigatória para todos que necessitem, não apenas para quem comprovar formalmente pobreza.

Por isso, a atuação da Defensoria não dispensa o condenado de apresentar provas concretas de que não tem condições de pagar a multa, seja por documentos, informações detalhadas sobre sua renda, despesas, bens, ou outros elementos que demonstrem a real incapacidade, mesmo para pagamento parcelado.

STJ. 5^a Turma. AgRg no REsp 2.096.649-CE, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 18/2/2025 (Info 27 - Edição Extraordinária).

2^a corrente: SIM

O fato de o apenado ser assistido pela Defensoria Pública robustece a presunção de sua hipossuficiência, ao corroborar o prognóstico acerca da sua conjuntura socioeconômica, sendo tal circunstância apta a justificar a declaração de extinção da punibilidade pelo cumprimento integral da reprimenda, não obstante o inadimplemento da pena de multa.

STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 2.139.228-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 13/5/2025 (Info 27 - Edição Extraordinária).

NOÇÕES GERAIS SOBRE A MULTA

Sanção penal é a resposta dada pelo Estado à pessoa que praticou uma infração penal.

Existem duas espécies de sanção penal:

- 1) Pena.
- 2) Medida de segurança.

Multa

Multa é uma espécie de pena, por meio da qual o condenado fica obrigado a pagar uma quantia em dinheiro que será revertida em favor do Fundo Penitenciário.

A pena de multa é fixada na própria sentença condenatória. Depois que a sentença transitar em julgado, o condenado terá um prazo máximo de 10 dias para pagar a multa imposta (art. 50 do CP). O Código prevê a possibilidade de o condenado requerer o parcelamento da multa em prestações mensais, iguais e sucessivas, podendo o juiz autorizar, desde que as circunstâncias justifiquem (ex.: réu muito pobre e multa elevadíssima etc.). O parcelamento deverá ser feito antes de esgotado o prazo de 10 dias. O Juiz, antes de decidir, poderá determinar diligências para verificar a real situação econômica do condenado e, ouvido o Ministério Público, fixará o número de prestações (art. 169, § 1º, da LEP). Se o condenado for impontual ou se melhorar de situação econômica, o Juiz de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá revogar o benefício (art. 169, § 2º, da LEP).

O que acontece caso o condenado não pague nem parcele a multa no prazo de 10 dias?

- Antes da Lei nº 9.268/96: se o condenado, deliberadamente, deixasse de pagar a pena de multa, ela deveria ser convertida em pena de detenção. Em outras palavras, a multa era transformada em pena privativa de liberdade.
- Atualmente: a Lei nº 9.268/96 alterou o art. 51 do CP e previu que, se a multa não for paga, ela será considerada dívida de valor e deverá ser exigida por meio de execução (não se permite mais a conversão da pena de multa em detenção).

Antes da Lei 9.268/96:

Art. 51. A multa converte-se em pena de detenção, quando o condenado solvente deixa de pagar-lá ou frustra a sua execução.

Depois da Lei 9.268/96 (ATUALMENTE):

Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

Multa permaneceu com caráter penal

Importante esclarecer que, mesmo com essa mudança feita pela Lei nº 9.268/96, a multa continua tendo caráter de sanção criminal, ou seja, permanece sendo uma pena, por força do art. 5º, XLVI, “c”, da CF/88:

Art. 5º (...)

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:
c) multa;

Assim, a única coisa que a Lei nº 9.268/96 fez foi mudar a forma de cobrança da multa não paga: antes, ela virava pena de detenção; agora, deve ser cobrada por meio de execução.

Quem executa a pena de multa?**STJ: Fazenda Pública**

O STJ sempre sustentou que, como se trata de dívida de valor, a pena de multa deveria ser executada pela Fazenda Pública por meio de execução fiscal que tramita na vara de execuções fiscais. O rito a ser aplicado seria o da Lei nº 6.830/80. A execução da pena de multa ocorreria como se estivesse sendo cobrada uma multa tributária. Não se aplica a Lei nº 7.210/84 (LEP). Esse era o entendimento pacífico do STJ, tanto que foi editada uma súmula nesse sentido.

Súmula 521-STJ: A legitimidade para a execução fiscal de multa pendente de pagamento imposta em sentença condenatória é exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública.

Quem executa: Fazenda Pública.

Juízo: vara de execuções fiscais.

Legislação: Lei nº 6.830/80.

STF:

Prioritariamente: o Ministério Público.

Subsidiariamente: a Fazenda Pública.

A Lei nº 9.268/96, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal.

Diante de tal constatação, não há como retirar do MP a competência para a execução da multa penal, considerado o teor do art. 129 da CF/88, segundo o qual é função institucional do MP promover privativamente a ação penal pública, na forma da lei.

Promover a ação penal significa conduzi-la ao longo do processo de conhecimento e de execução, ou seja, buscar a condenação e, uma vez obtida esta, executá-la. Caso contrário, haveria uma interrupção na função do titular da ação penal.

Ademais, o art. 164 da LEP é expresso ao reconhecer essa competência do MP. Esse dispositivo não foi revogado expressamente pela Lei nº 9.268/96.

Vale ressaltar, entretanto que, se o titular da ação penal, mesmo intimado, não propuser a execução da multa no prazo de 90 dias, o juiz da execução criminal deverá dar ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (federal ou estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria vara de execução fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/80.

Quem executa:

- Prioritariamente: o Ministério Público, na vara de execução penal, aplicando-se a LEP.
- Caso o MP se mantenha inerte por mais de 90 dias após ser devidamente intimada: a Fazenda Pública irá executar, na vara de execuções fiscais, aplicando-se a Lei nº 6.830/80.

Foi o que decidiu o STF:

O Ministério Público possui legitimidade para propor a cobrança de multa decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado, com a possibilidade subsidiária de cobrança pela Fazenda Pública.

STF. Plenário. ADI 3150/DF, Rel. para acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 12 e 13/12/2018 (Info 927).

STF. Plenário. AP 470/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 12 e 13/12/2018 (Info 927).

Exemplo:

João foi sentenciado por roubo e o juiz de direito (Justiça Estadual) o condenou a 4 anos de reclusão e mais 10 dias-multa no valor de meio salário mínimo cada.

Depois do trânsito em julgado, o condenado foi intimado para pagar a pena de multa no prazo de 10 dias, mas não o fez.

Diante disso, o escrivão da vara irá fazer uma certidão na qual constarão as informações sobre a condenação e o valor da multa.

- Para o STJ, o magistrado deveria remeter a certidão para Procuradoria Geral do Estado e um dos Procuradores do Estado iria ajuizar, em nome do Estado, uma execução fiscal que tramitaria na vara de execuções fiscais (não era na vara de execuções penais).
- Agora, com a decisão do STF, o magistrado deverá intimar o Ministério Público e o Parquet irá propor a execução da multa na vara de execução penal. Caso o MP, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 dias, o juiz da execução criminal deverá dar ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (federal ou estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria vara de execução fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/80.

Obs: se João tivesse sido condenado pela Justiça Federal, quem iria ingressar com a execução seria prioritariamente o MPF e, apenas subsidiariamente, a União, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN).

O que acontece com o entendimento do STJ manifestado na Súmula 521?

Está superado e a súmula deve ser cancelada. Isso porque a decisão do STF foi proferida em ação direta de constitucionalidade possuindo, portanto, eficácia erga omnes e efeito vinculante (art. 102, § 2º, da CF/88).

Onde tramita a execução da pena de multa?

No juízo da execução penal.

O art. 51 do Código Penal foi alterado para deixar expressa essa competência:

Antes da Lei 13.964/2019:

Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

Atualmente:

Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

Com a Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), a Fazenda Pública ainda detém legitimidade subsidiária para executar a pena de multa (legitimidade para executar depois de 90 dias)? Esse entendimento do STF (ADI 3150/DF) ainda persiste?

SIM.

A Fazenda Pública mantém a competência subsidiária para execução da multa criminal, mesmo após a nova redação do art. 51 do Código Penal dada pela Lei n. 13.964/2019.

STJ. 5ª Turma. AgRg no RMS n. 71.735/RS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 26/9/2023.

Quanto à execução da pena de multa, o STJ possui orientação no sentido de que, mesmo após a alteração decorrente da nova redação do art. 51 do Código Penal pela Lei 13.964/2019, a Fazenda Pública mantém a competência subsidiária para execução dos respectivos valores.

STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 2.096.590/PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 15/8/2023.

INADIMPLEMENTO DA MULTA E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE: POSIÇÃO DO STJ

Imagine a seguinte situação hipotética:

João foi condenado a 3 anos de reclusão (pena privativa de liberdade) e a 200 dias-multa.

Após cumprir integralmente a pena privativa de liberdade, João foi solto e a defesa peticionou ao juiz requerendo a extinção da punibilidade.

O juiz extinguiu a pena privativa de liberdade pelo seu integral cumprimento; todavia, determinou que fosse oficiada a Procuradoria da Fazenda Pública para a cobrança da pena de multa e afirmou que a extinção da punibilidade só poderia ser decretada quando houvesse o pagamento do valor.

Agiu corretamente o magistrado?

De acordo com o STJ, o inadimplemento da pena de multa impede a extinção da punibilidade mesmo que já tenha sido cumprida a pena privativa de liberdade ou a pena restritiva de direitos?

Em 2024, o STJ definiu a seguinte redação de tese para o Tema 931:

O inadimplemento da pena de multa, mesmo após o cumprimento da pena de prisão ou da pena restritiva de direitos, não impede a extinção da punibilidade, desde que o condenado alegue hipossuficiência, salvo se o juiz competente, em decisão devidamente fundamentada, entenda de forma diferente, indicando especificamente a capacidade de pagamento da penalidade pecuniária.

STJ. 3ª Seção. REsp 2.090.454-SP e REsp 2.024.901-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 28/02/2024 (Recurso Repetitivo – Tema 931) (Info 803).

Segundo entendeu o STJ, o condenado pode comprovar a situação de hipossuficiência por meio de uma mera declaração de pobreza (art. 99, §3º, do CPC), que gozaria de presunção relativa de veracidade.

O Ministério Público, por sua vez, pode afastar essa presunção apresentando provas de que o condenado tinha recursos suficientes para pagar a multa pendente.

INADIMPLEMENTO DA MULTA E EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE: POSIÇÃO DO STF

O caso concreto enfrentado pelo STF foi o seguinte:

Em dezembro de 2021, o partido Solidariedade (SD) ingressou com ADI contra o art. 51 do Código Penal visando ao reconhecimento da possibilidade de extinção da pena privativa de liberdade já cumprida, mesmo em caso de inadimplência da pena de multa.

Segundo o partido, a atual jurisprudência nos tribunais brasileiros condiciona a declaração de extinção do cumprimento da pena ao pagamento da multa quando as sanções são aplicadas cumulativamente. A seu ver, essa interpretação do dispositivo do Código Penal viola frontalmente os princípios da individualização da pena, da vedação da pena perpétua e, sobretudo, da legalidade.

A legenda sustentou que é expressamente proibido submeter o condenado ao cumprimento de pena por tempo superior ao fixado na sentença e que a natureza jurídica da multa tem caráter de pena, sendo, portanto, completamente distinta e independente da pena privativa de liberdade.

O que decidiu o STF?

O STF julgou parcialmente procedente o pedido para conferir ao art. 51 do Código Penal interpretação no sentido de que, combinada conjuntamente com a pena privativa de liberdade, a pena de multa obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade, salvo na situação de comprovada impossibilidade de seu pagamento pelo apenado, ainda que de forma parcelada.

Acrescentou, ainda, a possibilidade de o juiz da execução extinguir a punibilidade do apenado, no momento oportuno, concluindo essa impossibilidade de pagamento através de elementos comprobatórios constantes dos autos.

A multa prevista no art. 51 do Código Penal, muito embora considerada dívida de valor, permanece dotada da natureza sancionatória de cunho penal.

Por outro lado, o princípio da proporcionalidade da resposta penal impõe que o juiz da execução sopesse o fato de o condenado não dispor de condições para pagar o valor fixado para a pena de multa, de modo

que, quando essa circunstância for devidamente demonstrada, o óbice à extinção da pena privativa de liberdade deve ser afastado.

Em suma:

O adimplemento da pena de multa conjuntamente com a pena privativa de liberdade é condição para o reconhecimento da extinção da punibilidade, salvo na situação de comprovada impossibilidade pelo apenado, ainda que de forma parcelada.

STF. Plenário. ADI 7032/DF, Rel. Min. Flávio Dino, julgado em 22/03/2024 (Info 1129).

O entendimento do STF e do STJ são iguais?

Entendo que não.

Conclusão do STF:

O adimplemento da pena de multa é condição para o reconhecimento da extinção da punibilidade?

- Regra: SIM
- Exceção: pode haver a extinção da punibilidade mesmo sem o adimplemento da multa se ficar comprovada a impossibilidade de o apenado pagar. A redação utilizada pelo STF “comprovada a impossibilidade do apenado pagar” sugere a ideia de que é ônus do apenado comprovar a sua impossibilidade.

Conclusão do STJ:

O adimplemento da pena de multa é condição para o reconhecimento da extinção da punibilidade?

- Regra: SIM
- Exceção: se o condenado alegar (afirmar) que não tem como pagar a multa, a punibilidade será extinta, salvo se o Estado conseguir demonstrar que ele tem condições financeiras.

A redação utilizada pelo STJ é a seguinte: “desde que o condenado alegue hipossuficiência, salvo se o juiz competente, em decisão devidamente fundamentada, entenda de forma diferente, indicando especificamente a capacidade de pagamento da penalidade pecuniária.” Isso significa que o apenado não tem o ônus de provar sua incapacidade econômica. Basta alegar. O Estado pode refutar essa alegação provando que o apenado tem sim condições.

ANALISANDO A JURISPRUDÊNCIA DO STJ APÓS O JULGAMENTO DA ADI 7032 STF

Imagine a seguinte situação hipotética:

Regina foi condenada a 2 anos de reclusão, substituídos por prestação de serviços à comunidade, e também ao pagamento de multa penal no valor de R\$ 12.000,00.

Ela cumpriu integralmente a pena restritiva de direitos, mas não pagou a multa.

Regina, assistida juridicamente pela Defensoria Pública, pediu ao juiz o reconhecimento da extinção de sua punibilidade, alegando ser pobre e não ter condições de arcar com o pagamento da multa, nem mesmo de forma parcelada.

O juiz aceitou o argumento, entendendo que, por estar assistida pela Defensoria Pública e considerando as dificuldades de reinserção no mercado de trabalho após a condenação, estaria presumida a sua hipossuficiência. Assim, declarou extinta a punibilidade sem exigir provas adicionais.

O Ministério Público recorreu, sustentando que a condição de hipossuficiente não pode ser presumida apenas pela atuação da Defensoria, sendo necessária demonstração concreta da impossibilidade de pagamento da multa.

Se a defesa alegar a hipossuficiência, haverá uma presunção de que o condenado não pode pagar a pena de multa?

O STJ possui julgados conflitantes. Vejamos:

1^a corrente: NÃO

1. A hipossuficiência alegada pela defesa não presume a impossibilidade de pagamento da pena de multa, devendo ser comprovada concretamente.
2. A extinção da punibilidade pelo inadimplemento da multa requer a demonstração da impossibilidade de pagamento, ainda que de forma parcelada.

STJ. 5^a Turma. AgRg no REsp 2.096.649-CE, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 18/2/2025 (Info 27 - Edição Extraordinária).

2^a corrente: SIM

O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não impede a extinção da punibilidade, salvo decisão motivada do juiz competente que indique concretamente a possibilidade de pagamento.

STJ. 5^a Turma. AgRg no AREsp 2.852.685/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 17/6/2025.

O fato de o réu ser assistido pela Defensoria Pública é suficiente para se presumir a hipossuficiência do condenado e permitir a extinção da punibilidade mesmo sem o pagamento da multa?**1^a corrente: NÃO**

O fato de o condenado estar sendo representado pela Defensoria Pública não gera, por si só, uma presunção automática de hipossuficiência econômica para fins de isenção do pagamento da multa penal. A assistência jurídica prestada pela Defensoria tem como finalidade garantir o direito constitucional de defesa e o acesso à Justiça, independentemente da situação financeira da pessoa. Na área penal, inclusive, a defesa pública é obrigatória para todos que necessitem, não apenas para quem comprovar formalmente pobreza.

Por isso, a atuação da Defensoria não dispensa o condenado de apresentar provas concretas de que não tem condições de pagar a multa, seja por documentos, informações detalhadas sobre sua renda, despesas, bens, ou outros elementos que demonstrem a real incapacidade, mesmo para pagamento parcelado.

STJ. 5^a Turma. AgRg no REsp 2.096.649-CE, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 18/2/2025 (Info 27 - Edição Extraordinária).

2^a corrente: SIM

O fato de o apenado ser assistido pela Defensoria Pública robustece a presunção de sua hipossuficiência, ao corroborar o prognóstico acerca da sua conjuntura socioeconômica, sendo tal circunstância apta a justificar a declaração de extinção da punibilidade pelo cumprimento integral da reprimenda, não obstante o inadimplemento da pena de multa.

STJ. 6^a Turma. AgRg no REsp 2.139.228-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 13/5/2025 (Info 27 - Edição Extraordinária).

Treine o assunto estudado:

Ano: 2025 Banca: Fundação Getúlio Vargas – FGV Prova: FGV - DPE PE - Defensor Público - 2025

Viriato, assistido da Defensoria Pública, foi condenado definitivamente à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão, convertida em restritiva de direitos, e multa, pela prática do crime de receptação. A pena restritiva de direitos foi cumprida, mas o pagamento da multa está pendente.

Diante dessa situação, à luz da jurisprudência dos Tribunais Superiores, alegada a hipossuficiência de Viriato, o inadimplemento da pena de multa não obsta a declaração de extinção da punibilidade. (Correto)

Ano: 2025 Banca: Fundação Getúlio Vargas – FGV Prova: FGV - TJ SC - Juiz Substituto - 2025

A respeito da pena de multa, é correto afirmar, à luz da interpretação que os Tribunais Superiores conferem ao Art. 51 do Código Penal, que:

A. a previsão do Código Penal no sentido de que a pena de multa será considerada dívida de valor retira dela a sua natureza de sanção criminal;

- B. extinta a pena privativa de liberdade ou fixada tão somente a pena de multa, esta será executada no juízo cível, sendo aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição;
- C. haja vista que o pagamento da pena de multa é direcionado ao fundo penitenciário, a execução compete privativamente à Fazenda Pública;
- D. admite-se a conversão da pena de multa em pena privativa de liberdade, na modalidade de detenção, para o condenado inadimplente que possui condições de pagar;
- E. o inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a hipossuficiência do condenado.

Letra E

DESCAMINHO

A circulação de produto nacional, dentro do território brasileiro, com ilusão de pagamento de tributo estadual, não caracteriza crime de descaminho

ODS 16

Caso adaptado: João, fiscal de tributos da Secretaria da Fazenda de Alagoas, identificou sonegação de ICMS na entrada de um caminhão com 15.000 kg de batata inglesa vinda de Minas Gerais. Apesar disso, violando seus deveres funcionais, permitiu a circulação da mercadoria sem a exigência do recolhimento correto do imposto.

João foi denunciado e condenado, pela Justiça Estadual, como incursão no crime facilitação de descaminho (art. 318 do CP).

A sentença foi anulada pelo TJ/AL, que entendeu que a competência seria da Justiça Federal. O que decidiu o STJ? A competência para julgar a conduta de João é da Justiça Estadual. No entanto, crime por ele praticado não foi o de facilitação de contrabando ou descaminho (art. 318 do CP). Sua conduta pode caracterizar outros delitos, a depender das circunstâncias e do dolo do agente, inclusive crime de prevaricação, de competência estadual.

Teses fixadas pelo STJ:

1. A circulação de produto nacional, dentro do território brasileiro, com ilusão de pagamento de tributo estadual, não caracteriza crime de descaminho;
2. A conduta do servidor público que, em violação de dever funcional, facilita a circulação de produto objeto de sonegação de tributo estadual, não encontra tipificação no art. 318 do CP, podendo caracterizar outros crimes, a depender das circunstâncias e do dolo do agente, inclusive crime de prevaricação, de competência estadual.

STJ. 3^a Seção. CC 210.869-AL, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 9/4/2025 (Info 27 - Edição Extraordinária).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João é fiscal de tributos estaduais da Secretaria da Fazenda de Alagoas. Ele trabalha na fiscalização de mercadorias que circulam pelo estado, especialmente no controle do pagamento de impostos estaduais como o ICMS.

Um caminhão carregado com 15.000 kg de batata inglesa proveniente de Minas Gerais chegou à Central de Abastecimento de Alagoas.

João fez a fiscalização da mercadoria e constatou que houve sonegação de tributos estaduais, ou seja, o ICMS devido pela entrada da mercadoria no estado não havia sido recolhido adequadamente.

Mesmo identificando esse fato, João, violando seus deveres funcionais, facilitou a entrada e circulação dessa mercadoria no território alagoano sem exigir o pagamento correto dos impostos estaduais devidos. A situação foi posteriormente descoberta pelas autoridades.

O Ministério Público do Estado de Alagoas denunciou João pelo crime de “facilitação de descaminho”, tipificado no art. 318 do Código Penal:

Facilitação de contrabando ou descaminho

Art. 318 - Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334):

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

O juiz de direito da vara criminal de Maceió (AL) condenou o réu por esse crime.

O condenado interpôs apelação alegando que o processo seria nulo por incompetência da Justiça Estadual.

O argumento da defesa foi o seguinte:

- o crime de descaminho é o ato de iludir o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (art. 334 do CP);
- o descaminho envolve interesse direto da União, pois afeta a arrecadação de tributos federais;
- logo, a competência para julgar o descaminho é da Justiça Federal (art. 109, IV, da CF/88). Isso é pacífico (Súmula 151 do STJ);
- ora, se o crime supostamente cometido por João foi facilitar descaminho, esse delito também é de competência da Justiça Federal.

Com essa alegação, o processo foi enviado para o Tribunal de Justiça de Alagoas para que a apelação fosse julgada.

A Câmara Criminal do TJ/AL deu provimento ao recurso de apelação para anular o processo desde o recebimento da denúncia, por incompetência absoluta da Justiça Estadual, com ordem de encaminhamento dos autos à Justiça Federal.

Ao receber o caso, o Juízo Federal não concordou com os argumentos da defesa e se declarou também incompetente, suscitando conflito de competência.

Quem julgou esse conflito de competência?

O STJ, nos termos do art. 105, I, “d”, da CF/88:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

O que decidiu o STJ?

A competência para julgar a conduta de João é da Justiça Estadual. Isso se deve a uma razão: o crime por ele praticado não foi o de facilitação de contrabando ou descaminho (art. 318 do CP). Sua conduta pode caracterizar outros delitos, a depender das circunstâncias e do dolo do agente, inclusive crime de prevaricação, de competência estadual.

Equívoco na tipificação da conduta de João

O STJ partiu de um ponto-chave: houve erro na imputação oferecida pelo MP e acolhida pelo juízo.

A acusação dizia que um fiscal estadual teria facilitado “descaminho” (art. 318 do CP) ao permitir a circulação, em Alagoas, de batatas vindas de Minas Gerais com fraude para não pagar ICMS.

Ocorre que isso não é descaminho. Descaminho é o crime voltado a iludir o pagamento de tributos ligados a operações aduaneiras, isto é, situações de entrada ou saída de mercadoria pela fronteira, em regra envolvendo mercadoria estrangeira e, por consequência, interesses da União.

Lei nº 13.008/2014

Originalmente, o art. 334 do Código Penal tratava conjuntamente dos crimes de contrabando e descaminho, e ambos estavam claramente relacionados a operações de importação ou exportação de mercadorias.

O descaminho era especificamente o crime de “iludir o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada” de mercadoria estrangeira no país. Por isso, tradicionalmente, a Justiça Federal sempre teve competência para julgar esses crimes, já que envolviam bens e interesses da União (controle aduaneiro e impostos de importação).

Em 2014, a Lei nº 13.008 alterou o Código Penal e separou os dois crimes: o contrabando foi para o art. 334-A e o descaminho permaneceu no art. 334, mas com uma redação que, à primeira vista, parecia mais ampla. O novo texto do art. 334 passou a falar em “iludir o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria”, sem mencionar expressamente importação ou exportação.

O STJ afirmou que, embora a Lei nº 13.008/2014 tenha usado no caput do art. 334 a expressão “entrada, saída ou consumo”, essa reforma não alargou o tipo penal para abranger circulação interna de produtos nacionais com sonegação de tributo estadual. A própria exposição de motivos da lei mostrou que a intenção do legislador foi endurecer a resposta penal aos crimes de fronteira, não transformar o descaminho em “sonegação de ICMS”.

Essa interpretação é reforçada ao analisarmos as hipóteses equiparadas previstas nos §§ 1º e 2º do art. 334, quase todas referidas a mercadoria de procedência estrangeira.

No mesmo sentido é a doutrina:

“[...] A conduta do descaminho consiste em iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria, ou seja, respectivamente, o imposto de importação, o imposto de exportação (TRF3, AC 93030921771, Steiner, 2ª T, u, 3.9.96) e o IPI, o antigo imposto de consumo, cujo nome é a razão pelo qual o tipo penal faz menção a direito ou imposto devido pela entrada, saída, ou consumo de mercadoria. Desse modo, o ICMS não é objeto material de descaminho. [...]” (BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo, Crimes Federais, 11ª. ed, São Paulo: Saraiva: 2017, pág. 356).

No caso concreto, não havia qualquer prova de ingresso de mercadoria estrangeira ou de lesão a bens, serviços ou interesses da União. As batatas eram nacionais (vindas de Minas Gerais), o problema estava na sonegação de tributos estaduais (ICMS) em uma operação de circulação interna, e não havia qualquer operação de importação ou exportação envolvida.

Dessa forma, conforme já explicado acima, a conduta do fiscal João não se enquadrava no crime de facilitação de descaminho (art. 318 do Código Penal), pois não houve facilitação de descaminho propriamente dito. A conduta poderia, sim, caracterizar outros crimes, como prevaricação (violação de dever funcional), mas estes são de competência da Justiça Estadual.

Diante disso, o STJ determinou que o Tribunal de Justiça de Alagoas deveria retomar o julgamento do caso e, se necessário, reclassificar a conduta do acusado para o tipo penal correto, utilizando o instituto da “emendatio libelli” (correção da classificação jurídica) previsto no art. 383 do CPP:

Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

Em suma:

A circulação de produto nacional dentro do território brasileiro, com ilusão de pagamento de tributo estadual, não caracteriza crime de descaminho, de modo que a conduta do servidor público que, em violação de dever funcional, facilita tal circulação não configura o crime de facilitação de contrabando ou descaminho a justificar a competência da Justiça Federal, podendo, conforme as circunstâncias e o dolo do agente, configurar outros delitos, inclusive o crime de prevaricação, de competência estadual.

STJ. 3^a Seção. CC 210.869-AL, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 9/4/2025 (Info 27 - Edição Extraordinária).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Qual a competência para julgar crime de facilitação de descaminho quando envolve circulação interna de mercadoria nacional com sonegação de tributo estadual?

A competência é da Justiça Estadual. A circulação de produto nacional dentro do território brasileiro com ilusão de pagamento de tributo estadual não caracteriza crime de descaminho, pois não há transposição de fronteira nacional nem lesão a bem, serviço ou interesse da União. O crime de descaminho permanece vinculado ao controle aduaneiro e à entrada/saída de mercadorias através da fronteira nacional.

A alteração promovida pela Lei n. 13.008/2014 ampliou o tipo penal de descaminho para abarcar operações internas com sonegação de tributo estadual?

Não. A Lei n. 13.008/2014 separou contrabando e descaminho em tipos penais autônomos, mas não ampliou o conceito de descaminho para além de sua concepção originária. A exposição de motivos da lei deixa claro que o objetivo foi aumentar as penas e atualizar o tipo para abarcar outras formas de transposição de fronteiras, mantendo o escopo de evitar a evasão de tributos aduaneiros em contexto de transposição de fronteira.

O ICMS pode ser objeto material do crime de descaminho?

Não. O crime de descaminho tutela especificamente o imposto de importação, o imposto de exportação e o IPI (antigo imposto de consumo), razão pela qual o tipo penal menciona direito ou imposto devido pela entrada, saída ou consumo de mercadoria. O ICMS, sendo tributo estadual incidente sobre operações internas, não constitui objeto material do crime de descaminho.

INVASÃO DE TERRAS PÚBLICAS (LEI 4.974/1966)

O delito de invasão de terras públicas não exige o emprego de violência para sua configuração

ODS 16

1. O delito de invasão de terras públicas, previsto no art. 20, parágrafo único, da Lei n. 4.947/1966, não exige o emprego de violência para sua configuração.

2. A intenção de ocupação é suficiente para a tipificação do delito, independentemente do meio utilizado para a invasão.

STJ. 6^a Turma. AgRg no REsp 2.112.091-MT, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 9/4/2025 (Info 27 - Edição Extraordinária).

INVASÃO DE TERRAS PÚBLICAS (ART. 20 DA LEI Nº 4.947/66)

A Lei nº 4.947/66 estabelece normas de Direito Agrário.

Em seu art. 20, essa lei prevê como crime a conduta de invadir terras públicas, com a intenção de ocupá-las:

Art. 20 - Invadir, com intenção de ocupá-las, terras da União, dos Estados e dos Municípios:
Pena: Detenção de 6 meses a 3 anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, com idêntico propósito, invadir terras de órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, destinadas à Reforma Agrária.

Em que consiste o crime:

O crime de invasão de terras públicas (art. 20 da Lei nº 4.947/66) consiste em entrar e ocupar área que se sabe pertencer:

- à União,
 - aos Estados,
 - ou aos Municípios,
- ... com o fim específico de permanecer (dolo especial de ocupação).

Figura típica

Invadir: entrar à força, penetrar, dominar ou usurpar. Pode ocorrer com violência física ou de forma clandestina. A invasão configura-se pelo ingresso e ocupação de área pública com dolo específico de permanência.

Não se exige violência contra pessoa, diferindo do esbulho possessório (CP, art. 161, §1º, II), que requer violência ou grave ameaça.

Objeto do crime

Terras da União, Estados ou Municípios.

Incluem-se as terras tradicionalmente ocupadas por indígenas (art. 20, XI, da CF/88), desde que demarcadas. Isso porque são terras da União:

Art. 20. São bens da União:
(...)
XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

Sujeitos

Ativo: qualquer pessoa (crime comum).

Passivo: o Estado em sentido amplo (União, Estados, DF e Municípios).

A expressão legal “terras da União” refere-se à pessoa jurídica União, não abrangendo, em regra, bens de autarquias federais, salvo a exceção expressa do parágrafo único para áreas de reforma agrária.

Elemento subjetivo

Crime doloso, com fim especial de ocupação.

Não admite forma culposa.

Consumação e tentativa

Consumação: com o ingresso na área. O delito se consuma com a própria invasão, independentemente do emprego de violência. Basta a entrada nas terras públicas com a intenção de ocupá-las para que o crime se aperfeiçoe, não sendo necessário qualquer resultado naturalístico adicional ou emprego de meios violentos.

Tentativa: é possível. Ocorre quando o autor inicia os atos para invadir, mas, por circunstâncias alheias à sua vontade, não consegue consumar a invasão. Ex: se o invasor é fisicamente impedido por seguranças ou pela polícia.

Crime permanente

Trata-se de um crime de natureza permanente, pois a ocupação indevida se prolonga no tempo até que os invasores deixem o local.

O prazo prescricional começa a ser contado apenas a partir do momento em que cessa a ocupação.

Impossibilidade de usucapião

Bens públicos não podem ser adquiridos por usucapião (art. 183, §3º, e art. 191, parágrafo único, da CF/88). Assim, não há falar em extinção da punibilidade pela consolidação da propriedade em favor do invasor.

Competência federal

O parágrafo único do art. 20 amplia a tipificação para a invasão de terras pertencentes a órgãos ou entidades federais destinadas à reforma agrária.

O bem jurídico protegido é o patrimônio público da União e a correta destinação dessas áreas.

Princípio da insignificância

Pode ser aplicado quando houver mínima ofensividade e irrelevância da lesão.

Concurso de crimes

Pode haver concurso com delitos como dano ou desmatamento.

Conflito aparente de normas

Não confundir com o crime de esbulho possessório, previsto no art. 161, §1º, II, do CP:

Art. 161 - Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem:

(...)

Ebulho possessório

II - invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.

Ambos os crimes têm como núcleo a invasão e como dolo especial o fim de ocupação. Entretanto, o esbulho possessório do art. 161, § 1º, II, do Código Penal exige expressamente violência contra a pessoa ou grave ameaça, ou concurso de agentes, enquanto o delito de invasão de terras públicas não possui tais requisitos em sua descrição típica.

Ação penal

Crime de ação pública incondicionada.

Competência

Justiça Federal: em caso de invasão a terras da União ou indígenas demarcadas.

Justiça Estadual: se a invasão foi a terras estaduais ou municipais, mesmo que destinadas à reforma agrária.

EXPLICAÇÃO DO JULGADO**Imagine a seguinte situação hipotética:**

Em um município do interior de Mato Grosso, a Fazenda Santa Mônica era uma grande área pertencente à União e destinada a um projeto de reforma agrária.

João, sabendo que parte dessas terras estava sem uso imediato, combinou com alguns conhecidos de instalar cercas e iniciar o plantio de soja, sem qualquer autorização do INCRA.

A ocupação ocorreu de forma silenciosa. Eles se aproveitaram de um portão aberto e, em poucos dias, já haviam colocado maquinário e iniciado o cultivo, sem gerar confronto com servidores públicos ou com outros ocupantes.

O Ministério Públíco Federal ofereceu denúncia contra João e os demais pelo crime de invasão de terras públicas previsto no art. 20, parágrafo único, da Lei nº 4.947/1966:

Art. 20 - Invadir, com intenção de ocupá-las, terras da União, dos Estados e dos Municípios:
Pena: Detenção de 6 meses a 3 anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, com idêntico propósito, invadir terras de órgãos ou entidades federais, estaduais ou municipais, destinadas à Reforma Agrária.

A defesa alegou que a conduta era atípica, pois o verbo “invadir” significaria, necessariamente, entrar com violência ou hostilidade, o que não teria ocorrido no caso.

O STJ acolheu o pedido da defesa para afastar a tipicidade da conduta?

NÃO.

O verbo núcleo do tipo é invadir, o que significa “entrar à força, penetrar hostilmente em determinado lugar, apoderar-se, conquistar, tomar”.

Nota-se que o verbo nuclear do tipo não se reduz ao ingresso realizado por meio de atos violentos (entrar à força), podendo ocorrer por meio de atos clandestinos não perceptíveis ao possuidor num primeiro momento.

É possível que alguém (um estranho) invada uma casa aproveitando-se do descuido de seus moradores, como, por exemplo, um portão aberto. Tal conduta não requer o emprego de qualquer ato violento e, ainda assim, configura invasão.

Dessa forma, a intenção de ocupação é suficiente para a tipificação do delito, independentemente do meio utilizado para a invasão. A interpretação restritiva que exige violência para a tipificação do delito não encontra amparo na redação do tipo penal, que não inclui tal elemento como necessário.

Ademais, se o legislador pretendesse exigir o emprego de violência para a configuração do delito, teria inserido tal elemento na descrição do tipo, como o fez no delito de esbulho possessório (art. 161, § 1º, II, do CP).

Portanto, o tipo penal de invasão de terras públicas não exige o emprego de violência, bastando a intenção de ocupação para a configuração do delito.

Em suma:

1. O delito de invasão de terras públicas, previsto no art. 20, parágrafo único, da Lei n. 4.947/1966, não exige o emprego de violência para sua configuração.

2. A intenção de ocupação é suficiente para a tipificação do delito, independentemente do meio utilizado para a invasão.

STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 2.112.091-MT, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 9/4/2025 (Info 27 - Edição Extraordinária).

LEI DE TORTURA

A inexistência de posição de garante (obrigação de cuidado, proteção ou vigilância) do autor com relação à vítima obsta a tipificação da conduta como crime de tortura-castigo (art. 1º, inciso II, da Lei n. 9.455/1997)

Importante!!!

ODS 16

Caso hipotético: Carlos e Pedro eram detentos na mesma cela. Carlos ocupava posição de liderança na hierarquia informal entre presos (comando).

Após Pedro se recusar a cumprir ordem de limpeza, Carlos, com auxílio de outro detento, manteve-o amarrado e o agrediu física e psologicamente durante três dias, causando intenso sofrimento.

O Ministério Público denunciou Carlos e o outro agressor por tortura-castigo, prevista no art. 1º, II, da Lei nº 9.455/1997.

Essa conduta não configura o crime de tortura-castigo.

O crime de tortura-castigo constitui crime próprio, que só pode ser praticado por agente que tenha a vítima sob sua guarda, poder ou autoridade, isto é, que esteja na posição de garante, seja em virtude de lei ou de outra relação jurídica preeexistente.

A expressão “guarda, poder ou autoridade” indica vínculo preeexistente, de natureza pública, entre o agressor e a vítima, de modo que, ainda que o delito de tortura-castigo possa ser perpetrado por um particular, o autor deve ocupar a posição de garante (obrigação de cuidado, proteção ou vigilância) com relação à vítima, em virtude da lei ou de outra relação jurídica.

A inexistência de prévia relação jurídica apta a firmar a posição de garante dos autores com relação à vítima é circunstância que obsta a tipificação da conduta como crime de tortura-castigo.

STJ. 5ª Turma. AgInt no AREsp 2.551.935-GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 1º/4/2025 (Info 27 - Edição Extraordinária).

NOÇÕES GERAIS SOBRE O CRIME DE TORTURA-CASTIGO

Tortura

Os crimes de tortura são definidos pela Lei nº 9.455/97.

Na verdade, como se trata de conduta extremamente repugnante, a própria Constituição Federal proibiu expressamente a prática da tortura:

Art. 5º (...)

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
(...)

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

Assim, a doutrina afirma que a CF/88 trouxe um “mandado de criminalização”, ou seja, uma determinação para que o legislador puna a prática de tortura.

Fechando esse sistema normativo, existe também a Lei nº 12.847/2013, que institui o “Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura”. Ela não prevê crimes, mas sim medidas com o objetivo de fortalecer a prevenção e o combate à tortura.

Espécies de crime de tortura

Conforme já explicado acima, os crimes de tortura estão previstos no art. 1º da Lei nº 9.455/1997.

Existem cinco espécies de crime de tortura:

- 1) Tortura para obter confissão (“tortura probatória, inquisitorial, institucional, política ou persecutória”): art. 1º, I, “a”;
- 2) Tortura para a prática de crime (“tortura-crime”): art. 1º, I, “b”;
- 3) Tortura em razão de discriminação (“tortura discriminatória”): art. 1º, I, “c”;
- 4) Tortura-castigo, vingativa ou intimidatória: art. 1º, II;
- 5) Tortura omissão (“tortura imprópria” ou “tortura anômala”): art. 1º, § 2º.

O julgado trata sobre a tortura-castigo, razão pela qual, antes de explicar o que foi decidido, irei fazer uma revisão sobre essa espécie.

Tortura-castigo, vingativa ou intimidatória

Art. 1º Constitui crime de tortura:

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Sujeito ativo:

Trata-se de crime próprio.

Somente pode ser agente ativo do crime de tortura-castigo (art. 1º, II, da Lei nº 9.455/97) aquele que detiver outra pessoa sob sua guarda, poder ou autoridade (crime próprio).

STJ. 6ª Turma. REsp 1.738.264-DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 23/08/2018 (Info 633).

Há um vínculo preexistente, de natureza pública, entre o agente ativo e o agente passivo do crime. Logo, o delito até pode ser perpetrado por um particular, mas ele deve ocupar posição de garante (obrigação de cuidado, proteção ou vigilância), seja em virtude da lei ou de outra relação jurídica.

Intenso sofrimento

Veja que o legislador estabeleceu uma diferenciação:

- inciso I: exige apenas sofrimento (físico ou mental);
- inciso II: exige intenso sofrimento (físico ou mental).

Castigo pessoal ou medida de caráter preventivo

O agente pratica a tortura como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Assim, este tipo penal exige um elemento subjetivo especial (“dolo específico”), que é a vontade de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo, também conhecido como *animus corrigendi*.

Art. 136 do CP x Tortura-castigo

Cuidado para não confundir a conduta do crime de “tortura-castigo” com a de um delito de “maus-tratos”, previsto no art. 136 do CP:

Art. 136. Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

EXPLICAÇÃO DO JULGADO

Carlos e Pedro eram detentos cumprindo pena na mesma cela da unidade prisional.

Na hierarquia informal estabelecida entre os presos, Carlos ocupava uma posição de “comando” na cela, impondo regras e distribuindo tarefas.

Certo dia, Carlos ordenou que Pedro fizesse a limpeza do local e do banheiro. Pedro se recusou a obedecer. Irritado com a desobediência, Carlos, auxiliado por outro detento, decidiu “dar uma lição” em Pedro. Durante três dias consecutivos, eles amarraram os pés e as mãos da vítima e a agrediram fisicamente de forma sistemática e cruel, causando-lhe intenso sofrimento físico e mental como forma de castigo por não ter acatado as “ordens” do comando da cela. No terceiro dia, os policiais penais perceberam a situação e adentraram na cela soltando Pedro.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra Carlos e o outro detento pela prática do crime de tortura-castigo, previsto no art. 1º, inciso II, da Lei nº 9.455/1997:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

O juiz, contudo, desclassificou a conduta para o crime de lesão corporal (art. 129 do Código Penal), argumentando que o delito de tortura-castigo é um crime próprio, que exige que o agente tenha a vítima sob sua guarda, poder ou autoridade, ou seja, que esteja em posição de garante.

Segundo o magistrado, embora existisse uma hierarquia informal entre os detentos, não havia relação jurídica formal que estabelecesse dever de cuidado, proteção ou vigilância de um preso em relação ao outro.

Irresignado, o Ministério Público recorreu ao Tribunal de Justiça, sustentando que a tortura-castigo não exige necessariamente uma relação jurídica formal, bastando a subjugação de fato exercida por Carlos sobre Pedro em razão de sua posição de “comando” na cela.

O Tribunal de Justiça manteve a desclassificação, confirmando que o crime de tortura-castigo exige posição de garante formal do agressor em relação à vítima.

Ainda inconformado, o Parquet interpôs recurso especial, reiterando que deveria ser considerada a subjugação fática decorrente da relação de poder exercida no ambiente carcerário.

O STJ acolheu os argumentos do Ministério Público?

NÃO.

A tortura-castigo é um crime próprio, ou seja, um delito que só pode ser praticado por agentes que possuam determinadas qualidades especiais:

Somente pode ser agente ativo do crime de tortura-castigo (art. 1º, II, da Lei nº 9.455/97) aquele que detiver outra pessoa sob sua guarda, poder ou autoridade. Trata-se de crime próprio.

STJ. 6ª Turma. REsp 1.738.264-DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 23/08/2018 (Info 633).

O tipo penal exige que o agressor tenha a vítima “sob sua guarda, poder ou autoridade”, o que demanda uma posição de garante, isto é, uma obrigação legal de cuidado, proteção ou vigilância em relação à vítima.

“Guarda, poder ou autoridade”

A expressão “guarda, poder ou autoridade” não pode ser interpretada de forma ampla ou genérica.

Pelo contrário, ela indica um vínculo preexistente de natureza pública entre o agressor e a vítima, estabelecido seja em virtude de lei, seja em decorrência de outra relação jurídica formal.

Embora o crime possa ser perpetrado por um particular (não apenas por agentes públicos), é imprescindível que esse particular ocupe uma posição de garante legitimamente reconhecida pelo ordenamento jurídico.

O fato de um dos detentos ser o “comando” (ou xerife) da unidade prisional não atribui a ele a posição de garante dos demais detentos

No caso concreto, embora houvesse uma hierarquia informal estabelecida entre os detentos e Carlos exercesse de fato uma posição de “comando” na cela, essa circunstância não era suficiente para configurar a posição de garante exigida pelo tipo penal.

Não existe obrigação legal de cuidado, proteção ou vigilância entre detentos, mesmo quando um deles exerce influência ou poder sobre os demais no ambiente carcerário.

Ampliar a interpretação da norma para admitir que o crime pudesse ser perpetrado por qualquer pessoa que exercesse poder fático sobre outra, sem uma prévia relação jurídica formalmente estabelecida, implicaria uma interpretação desarrazoadas e desproporcional. Tal entendimento também não seria consentâneo com os instrumentos internacionais que versam sobre o tema da tortura, os quais pressupõem uma relação formal de subordinação.

Assim, embora Pedro estivesse subjugado de fato pelos agressores, a inexistência de uma prévia relação jurídica apta a estabelecer a posição de garante constituía obstáculo intransponível para a tipificação da conduta como tortura-castigo.

Por essa razão, o STJ manteve a desclassificação para o crime de lesão corporal, considerando que os elementos objetivos do tipo penal da tortura-castigo não restaram preenchidos.

Em suma:

A inexistência de posição de garante (obrigação de cuidado, proteção ou vigilância) do autor com relação à vítima obsta a tipificação da conduta como crime de tortura-castigo (art. 1º, inciso II, da Lei n. 9.455/1997).

STJ. 5ª Turma. AgInt no AREsp 2.551.935-GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 1º/4/2025 (Info 27 - Edição Extraordinária).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Qual é a natureza jurídica do crime de tortura-castigo previsto no art. 1º, inciso II, da Lei n. 9.455/1997?

O crime de tortura-castigo é um crime próprio que exige capacidade especial do sujeito ativo.

O agente deve ter a vítima sob sua guarda, poder ou autoridade, ou seja, deve estar na posição de garante em relação à vítima, seja em virtude de lei ou de outra relação jurídica preexistente.

O que caracteriza a posição de garante necessária para a configuração do crime de tortura-castigo?

A posição de garante caracteriza-se pela obrigação de cuidado, proteção ou vigilância que o agente deve ter em relação à vítima. Essa posição decorre de vínculo preexistente, de natureza pública, entre o agressor e a vítima, estabelecido em virtude da lei ou de outra relação jurídica.

É possível que um particular cometa o crime de tortura-castigo?

Sim, é possível que um particular cometa o crime de tortura-castigo, desde que ocupe posição de garante em relação à vítima. Embora o crime possa ser perpetrado por um particular, ele deve ocupar a posição de garante com relação à vítima, seja em virtude da lei ou de outra relação jurídica preexistente.

Por que a subjugação meramente fática não é suficiente para configurar o crime de tortura-castigo?

A subjugação meramente fática não configura o crime porque a lei exige um vínculo preexistente, de natureza pública, entre o agressor e a vítima. Ampliar a abrangência da norma para admitir que o crime possa ser perpetrado por particular que não ocupe a posição de garante implicaria uma interpretação desarrazoada e desproporcional, não consentânea com os instrumentos internacionais sobre o tema.

Qual é o entendimento do STJ sobre a relação entre detentos no contexto do crime de tortura-castigo?

O STJ entende que não há posição de garante entre detentos, mesmo quando existe hierarquia estabelecida entre eles. Ainda que um detento exerça poder sobre outro dentro do cárcere, não se cogita a existência da posição de garante de um reeducando em relação a outro, pois inexistem prévia relação jurídica apta a firmar essa posição.

Treine o assunto estudado:

Ano: 2024 Banca: Instituto Verbena Prova: Instituto Verbena - MPE GO - Residente Jurídico - 2024

Um agente público que submete alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo, comete o crime de Tortura. (Correto)

Ano: 2025 Banca: Ministério Público Federal – MPF Prova: MPF - MPF - Procurador da República - 2025

Constitui crime de tortura, entre outras condutas tipificadas na Lei nº 9.455/1997, constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico e mental, para provocar ação ou omissão de natureza criminosa. Só agente público pode cometer crime de tortura. (Incorreto)

CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

A suspensão da ação penal em crime tributário pode ser determinada quando a ação cível sobre o débito apresenta plausibilidade e potencial reflexo na esfera criminal

ODS 16

A suspensão da ação penal por crime contra a ordem tributária é admissível quando a discussão cível sobre o débito tributário apresenta plausibilidade e potencial de repercussão na esfera penal.

Compete ao magistrado, orientado pela prudência e proporcionalidade, com base no art. 93 do CPP, avaliar a necessidade da suspensão à luz das peculiaridades do caso concreto.

A suspensão da ação penal acarreta também a suspensão do curso da prescrição penal, nos termos do art. 116, I, do Código Penal, conciliando os direitos em colisão.

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.667.847-RS, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJRS), julgado em 3/6/2025 (Info 27 - Edição Extraordinária).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João é sócio administrador de uma empresa de construção civil.

Durante uma fiscalização da Receita Federal, foram identificadas irregularidades no recolhimento de tributos federais, resultando em um auto de infração no valor de R\$ 2 milhões por sonegação fiscal.

Com base nesse débito tributário, o Ministério Pùblico ofereceu denúncia contra João pela prática de crime contra a ordem tributária, nos termos do art. 1º, II c/c art. 12, I, da Lei nº 8.137/90:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

(...)

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

(...)

Art. 12. São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1º, 2º e 4º a 7º:

I - ocasionar grave dano à coletividade;

(...)

João começou a se defender no processo criminal. Paralelamente a isso, ele ajuizou uma ação cível na Justiça Federal questionando o valor do débito tributário. Na ação, João alegou que houve erro de cálculo por parte da Receita Federal e que o valor real devido seria substancialmente menor (aproximadamente R\$ 400 mil em vez dos R\$ 2 milhões cobrados).

Durante a instrução da ação cível, foi determinada a realização de perícia contábil para apurar o valor correto do débito. Os peritos preliminarmente indicaram que, de fato, havia inconsistências nos cálculos da Receita Federal que poderiam resultar em redução significativa do montante devido.

Diante dessa situação, a defesa de João peticionou no processo criminal solicitando a suspensão da ação penal com base no art. 93 do Código de Processo Penal, argumentando que a discussão cível sobre o valor do débito constituía questão prejudicial relevante que poderia influenciar o desfecho da ação penal:

Art. 93. Se o reconhecimento da existência da infração penal depender de decisão sobre questão diversa da prevista no artigo anterior, da competência do juízo cível, e se neste houver sido proposta ação para resolvê-la, o juiz criminal poderá, desde que essa questão seja de difícil solução e não verse sobre direito cuja prova a lei civil limite, suspender o curso do processo, após a inquirição das testemunhas e realização das outras provas de natureza urgente.

O juiz da vara criminal deferiu o pedido e determinou a suspensão da ação penal até o trânsito em julgado da ação cível, considerando que a possível redução do débito poderia viabilizar o pagamento integral por João e, consequentemente, a extinção da punibilidade.

Irresignado com a decisão, o Ministério Pùblico interpôs sucessivos recursos alegando que a mera discussão sobre redução do valor do débito não justificaria a suspensão da ação penal, uma vez que isso não afetaria a tipicidade da conduta criminosa.

O STJ deu provimento ao recurso do MP?

NÃO.

A suspensão da ação penal em razão de controvérsia cível sobre débito tributário é admissível quando houver plausibilidade na demanda cível e possibilidade de repercussão na esfera penal. Tal medida é faculdade do magistrado, nos termos do art. 93, do CPP.

Essa decisão deve ser tomada com base no prudente arbítrio judicial, considerando as particularidades de cada caso. Não se trata, portanto, de uma obrigação automática, mas de uma prerrogativa que permite ao juiz avaliar se a controvérsia cível possui plausibilidade e potencial de repercussão relevante na esfera penal.

No caso em análise, o Tribunal de origem reconheceu que a ação cível apresenta indícios concretos de possibilidade de redução do débito, o que poderia viabilizar seu pagamento e, por consequência, a extinção da punibilidade, nos termos da legislação vigente.

Ainda que a ação cível possa apenas reduzir o valor devido, não há impedimento para que as instâncias ordinárias determinem a suspensão da ação penal, especialmente diante da possibilidade de que essa redução permita o pagamento integral do débito pelo réu, ocasionando, em tese, a extinção da punibilidade.

Assim, é inegável que a ação cível tem potencial para ampliar o espectro de direitos do réu no processo penal, oferecendo novas alternativas defensivas.

Dessa forma, conclui-se que, com fundamento nos princípios da prudência e da proporcionalidade, as instâncias ordinárias podem determinar a suspensão do processo criminal quando houver ação cível prejudicial, ainda que esta tenha como efeito máximo apenas a diminuição do débito tributário.

Vale ressaltar, por fim, que a suspensão da ação penal preserva o equilíbrio entre os direitos do acusado e da acusação, pois impede também o curso da prescrição da pretensão punitiva, conforme dispõe o art. 116, I, do Código Penal, enquanto durar a prejudicialidade.

Em suma:

A suspensão da ação penal por crime contra a ordem tributária é admissível quando a discussão cível sobre o débito tributário apresenta plausibilidade e potencial de repercussão na esfera penal.

Compete ao magistrado, orientado pela prudência e proporcionalidade, com base no art. 93 do CPP, avaliar a necessidade da suspensão à luz das peculiaridades do caso concreto.

A suspensão da ação penal acarreta também a suspensão do curso da prescrição penal, nos termos do art. 116, I, do Código Penal, conciliando os direitos em colisão.

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.667.847-RS, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJRS), julgado em 3/6/2025 (Info 27 - Edição Extraordinária).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Em que circunstâncias é admissível a suspensão da ação penal por crime contra a ordem tributária em razão de controvérsia cível sobre o débito tributário?

A suspensão é admissível quando a demanda cível apresenta plausibilidade e possível repercussão sobre a esfera penal. É necessário que haja indícios concretos de possibilidade de redução do débito tributário, o que poderia viabilizar o pagamento e, consequentemente, a extinção da punibilidade. A ação cível deve ter aptidão para dilatar o espectro de direitos do réu na ação penal, propiciando novas alternativas defensivas.

Qual é a natureza jurídica da decisão que determina a suspensão da ação penal com base no art. 93 do CPP?

A suspensão constitui faculdade do magistrado, orientada pela prudência e proporcionalidade. Compete ao juiz avaliar a necessidade da suspensão à luz das peculiaridades do caso concreto, não se tratando de decisão vinculada ou obrigatória, mas de providência facultada ao prudente arbítrio judicial.

A mera possibilidade de redução do valor do débito tributário, sem sua completa desconstituição, justifica a suspensão da ação penal?

Sim. Ainda que a ação cível resulte apenas na redução do valor devido, não há óbice à suspensão da ação penal. A possibilidade de redução pode ensejar o pagamento integral do débito pelo réu, acarretando a extinção da punibilidade. O importante é que a ação cível tenha potencial para afetar a configuração do delito ou as consequências penais da conduta.

Quais são os efeitos da suspensão da ação penal sobre o prazo prescricional?

A suspensão da ação penal acarreta também a suspensão do curso da prescrição penal, nos termos do art. 116, I, do Código Penal. Isso harmoniza os direitos do acusado com os direitos da acusação, pois a prescrição da pretensão punitiva fica impedida enquanto perdurar a prejudicialidade.

LEI DE DROGAS

A determinação para que terceiro adquira e entregue droga, com definição de dia, horário e local, caracteriza autoria intelectual do tráfico, configurando o verbo 'trazer consigo' e permitindo a aplicação do art. 29, caput, do Código Penal

Importante!!!

ODS 16

1. A solicitação de entrega de droga, quando acompanhada de atos de coordenação e execução, não se limita a ato preparatório atípico.
2. A autoria intelectual no tráfico de drogas, com a determinação de aquisição e entrega, configura a prática do verbo 'trazer consigo', justificando a aplicação do art. 29, *caput*, do Código Penal.

STJ. 5^a Turma. AgRg no REsp 2.068.381-MT, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 10/6/2025 (Info 27 - Edição Extraordinária).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João estava cumprindo pena em regime fechado na penitenciária estadual.

Ele sempre recebia visitas de sua esposa Regina.

João organizou o seguinte plano para receber droga no presídio:

- ele conseguiu ligar para Juca, um traficante conhecido seu e encomendar a droga;
- depois orientou sua esposa a encontrar com Juca em um posto de gasolina para receber a droga;
- João pediu que Juca embalasse a droga de forma a ser transportada na cavidade íntima de Regina a fim de facilitar a entrada no presídio.

Isso tudo foi feito. Ocorre que, no dia da visita, quando Regina estava prestes a ingressar no estabelecimento penal, os agentes de segurança desconfiaram de seu comportamento nervoso e realizaram uma revista mais detalhada. A droga foi encontrada antes mesmo que ela conseguisse entrar na penitenciária.

Denúncia

O Ministério Público ofereceu denúncia contra João pelo crime de tráfico de drogas na modalidade “trazer consigo”, aplicando o caput do art. 33 da Lei de Drogas em conjunto com o art. 29 do Código Penal (concurso de pessoas):

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Art. 29. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este combinadas, na medida de sua culpabilidade.

A defesa de João alegou que sua conduta se limitou a atos preparatórios, argumentando que ele apenas “solicitou” que a esposa trouxesse droga, sem que houvesse a efetiva entrega do entorpecente. Sustentou que, conforme julgados do STJ, a simples solicitação de entrega de droga, quando não consumada, é atípica.

O juiz discordou da defesa e condenou João, reconhecendo que ele foi o autor intelectual do crime, coordenando toda a operação de dentro do cárcere. O Tribunal de Justiça manteve a condenação.

João interpôs recurso especial, insistindo na tese de que sua conduta constituiu apenas ato preparatório atípico.

O STJ acolheu a tese da defesa de João de que sua conduta se limitou a ato preparatório?

NÃO.

Em regra, não configura crime a conduta do preso que solicita a uma outra pessoa a entrega de droga no interior do presídio quando tal entrega não chega a se concretizar. Não há crime porque, nesse caso, em regra, a conduta do detento configura ato preparatório do verbo “adquirir” presente no caput do art. 33 da Lei de Drogas.

Como sabemos, os atos meramente preparatórios, em regra, não são puníveis no direito penal brasileiro. Vigora no direito penal brasileiro os atos preparatórios atípicos (ou seja, sem tipificação).

Aprofundando: excepcionalmente, existem atos preparatórios típicos. Isso ocorre quando a lei tipifica expressamente a conduta preparatória como crime, de forma autônoma, pelo potencial risco que representa. Ex: atos preparatórios de terrorismo (art. 5º da Lei nº 13.260/2016).

Veja dois julgados do STJ que espelham a regra geral acima explicada:

Caso hipotético: Tiago cumpre pena em um presídio. Ele pediu que Natália, sua namorada, levasse maconha para ele na próxima visita. Natália adquiriu a droga e levou até o presídio. Ocorre que, durante o procedimento de revista de visitantes, os agentes encontraram o entorpecente. Natália praticou tráfico de drogas e Tiago fato atípico.

A interceptação da droga pelos agentes penitenciários antes de ser entregue ao destinatário, recolhido em estabelecimento prisional, impede a ocorrência da conduta típica do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 na modalidade “adquirir”, que viria, em tese, a ser por esse praticada.

A conduta de apenas solicitar que a droga seja levada para o interior do estabelecimento prisional pode configurar, no máximo, ato preparatório e, portanto, impunível. Não se trata de ato executório do delito, seja na conduta de “adquirir”, seja nas demais modalidades previstas no tipo. Evidencia-se, portanto, a atipicidade da conduta.

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 1.999.604-MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 20/3/2023 (Info 770).

A simples solicitação, ausente a entrega efetiva da droga ao destinatário em estabelecimento prisional, caracteriza, no máximo, ato preparatório. Assim, sendo impunível, não há se falar em tipicidade da conduta.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 879.311/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, DJe de 16/08/2024.

O entendimento acima não pode ser aplicado ao caso concreto envolvendo João, sua esposa Regina e Juca. Por quê?

No caso concreto, não houve um simples “pedido de droga”, que ficaria no campo do ato preparatório (em regra, impunível). O que se verificou foi que o apenado (João) planejou e comandou toda a operação: determinou que um terceiro comprasse o entorpecente, fixou dia, horário e local para a retirada, providenciou que essa pessoa ajudasse na embalagem e orientou que sua esposa levasse a droga ao presídio.

Esse conjunto de ordens e a coordenação do passo a passo revelam autoria intelectual do tráfico: embora João não tenha tocado na droga, foi ele quem concebeu e dirigiu a prática do crime, valendo-se da esposa como meio de execução.

Por isso, aplica-se o art. 29 do Código Penal (concurso de pessoas), que responsabiliza quem, de qualquer modo, concorre para o delito, somado ao art. 33 da Lei de Drogas, na modalidade “trazer consigo”, a conduta típica praticada pela esposa por determinação dele.

O STJ explicou que os precedentes citados pela defesa não se aplicam. Aqueles julgados tratavam de situações em que o agente apenas solicitou a entrega de droga e nada mais, sendo que o verbo imputado era “adquirir”; como a droga foi interceptada antes de chegar ao destinatário, entendeu-se ali que não houve consumação e que a mera solicitação, isoladamente, não configurava crime. Aqui, porém, a acusação não atribuiu a João o verbo “adquirir”, mas sim o verbo “trazer consigo” (praticado pela esposa sob seu comando), e, sobretudo, porque não se tratou de simples pedido: houve logística definida, ordens concretas e uso de terceiros para comprar, embalar e transportar o entorpecente. Essa diferença fática e jurídica afasta a tese de atipicidade por ato preparatório e legitima a extensão da responsabilização pelo art. 29 do CP.

Em suma:

1. A solicitação de entrega de droga, quando acompanhada de atos de coordenação e execução, não se limita a ato preparatório atípico.

2. A autoria intelectual no tráfico de drogas, com a determinação de aquisição e entrega, configura a prática do verbo 'trazer consigo', justificando a aplicação do art. 29, caput, do Código Penal.

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 2.068.381-MT, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 10/6/2025 (Info 27 - Edição Extraordinária).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Como o STJ diferencia a solicitação simples de entrega de droga da autoria intelectual no tráfico?

A diferenciação baseia-se na extensão e natureza dos atos praticados. A solicitação simples limita-se ao pedido de entrega da droga, caracterizando ato preparatório atípico. A autoria intelectual, por sua vez, envolve coordenação completa do delito, incluindo determinação de aquisição da substância, estabelecimento de dia, horário e local específicos, orientação sobre forma de embalar e transportar, utilizando terceira pessoa como instrumento de execução.

Em que circunstâncias a aplicação do art. 29, caput, do Código Penal é justificada em casos de tráfico de drogas com interceptação da substância?

A aplicação do art. 29, caput, do Código Penal é justificada quando há autoria intelectual caracterizada por atos concretos de coordenação e execução que vão além da mera solicitação. No caso concreto, o agente determinou a aquisição da droga por terceira pessoa, estabeleceu dia, horário e local específicos para

entrega, e coordenou todo o processo, incluindo a forma de embalar a substância, utilizando a esposa como instrumento para execução do delito.

Quando a esposa é utilizada como meio para execução do tráfico, qual a classificação jurídica da conduta do mandante?

A conduta do mandante configura autoria intelectual, aplicando-se o art. 29, caput, do Código Penal. Nesta situação, a esposa torna-se instrumento de execução do crime idealizado e coordenado pelo agente, que responde como se tivesse praticado diretamente a conduta típica. A utilização de terceira pessoa como meio para execução caracteriza autoria mediata, não mera participação.

Por que os precedentes que reconhecem atipicidade da solicitação de entrega de droga não se aplicam a casos de autoria intelectual?

Os precedentes que reconhecem atipicidade referem-se especificamente a casos de mera solicitação, onde o agente limita-se a pedir a entrega da droga sem maior participação. Estes precedentes não se aplicam quando há autoria intelectual caracterizada por coordenação completa do delito, determinação de aquisição, estabelecimento de detalhes específicos de execução e utilização de terceira pessoa como instrumento, pois nestas hipóteses há efetiva prática delitiva através do art. 29, caput, do Código Penal.

Qual a relevância da distinção entre os verbos "adquirir" e "trazer consigo" na tipificação do crime de tráfico?

Quando a acusação atribui o verbo "adquirir" e a droga é interceptada antes da entrega, pode configurar ato preparatório atípico. Contudo, quando se atribui o verbo "trazer consigo" e há autoria intelectual com coordenação da execução através de terceira pessoa, aplica-se o art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 em conjunto com o art. 29, caput, do Código Penal, caracterizando crime consumado.

LEI DE DROGAS

Configura tráfico de drogas o transporte de substâncias que individualmente são precursoras ou constituem entorpecentes, mesmo que combinadas não constem da lista da Anvisa

Importante!!!

ODS 16

Caso hipotético: João foi abordado pela polícia militar ao sair de carro de uma comunidade no Rio de Janeiro. Dentro do veículo, os policiais encontraram uma bolsa com frascos contendo um líquido transparente. O exame pericial identificou que o líquido era um solvente formado por efedrina (precursora de entorpecentes – Lista D1 da Portaria 344/1998 da Anvisa), ácido clorídrico (insumo químico – Lista D2) e tricloroetileno (substância psicotrópica e insumo – Listas B1 e D2). Embora o produto final não constasse nominalmente na lista de substâncias proibidas, cada componente era individualmente controlado e poderia ser separado e recuperado.

A defesa alegou que, como o solvente não estava listado na Portaria 344/1998, não haveria crime de tráfico.

O argumento foi rejeitado pelo STJ.

A presença de substâncias controladas, ainda que misturadas, configura crime.

A tipicidade do crime de tráfico de drogas se configura pelo transporte de substâncias que, individualmente, constituem ou são precursoras de entorpecentes, mesmo que a combinação dessas substâncias não conste da lista de substâncias proibidas da Anvisa.

STJ. 5^a Turma. AgRg no HC 939.774-RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 26/2/2025 (Info 27 - Edição Extraordinária).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João foi abordado pela polícia militar quando saía, de carro, de uma comunidade no Rio de Janeiro. No interior do veículo, os policiais encontraram uma bolsa com alguns frascos contendo um líquido transparente.

João foi preso e o material apreendido e submetido a exame pericial.

O laudo constatou que o líquido encontrado era um solvente formado por três substâncias distintas:

- efedrina, listada como precursora de entorpecentes (Lista D1 da Portaria 344/1998 da Anvisa);
- ácido clorídrico, insumo químico usado na fabricação de drogas (Lista D2);
- tricloroetileno, substância psicotrópica e também insumo químico para entorpecentes (Listas B1 e D2).

Apesar de, combinadas, essas substâncias formarem um produto que não aparece nominalmente na lista de substâncias proibidas da Anvisa, cada uma delas, isoladamente, está prevista na Portaria 344/1998 e é controlada.

Além disso, a perícia atestou que seria possível separar e regenerar cada componente individual.

A defesa de João alegou que o produto final (o solvente encontrado) não era proibido pela Anvisa. Logo, não haveria o crime de tráfico de drogas.

Esses argumentos foram rejeitados e João condenado.

A defesa recorreu ao STJ, reiterando que o laudo pericial havia classificado o líquido apreendido como “solvente” e que esta substância não constava da Lista F (substâncias de uso proscrito) da Portaria 344/1998 da Anvisa.

O STJ acolheu os argumentos da defesa?

NÃO.

O art. 33 da Lei de Drogas é uma norma penal em branco, ou seja, ela define as condutas criminosas (transportar, guardar, vender etc.) mas não especifica exatamente quais são as “drogas”, remetendo essa definição para a Portaria 344/1998 da Anvisa. O que importa, portanto, é verificar se existem substâncias individualmente proibidas, independentemente de como elas estejam combinadas.

No caso concreto, o laudo pericial identificou três substâncias proibidas no líquido que o réu transportava:

- a efedrina (que é precursora de entorpecentes e consta da Lista D1);
- o ácido clorídrico (insumo químico usado para fabricar drogas, presente na Lista D2); e
- o tricloroetileno (substância psicotrópica da Lista B1 e também insumo da Lista D2).

Todas essas substâncias estão expressamente relacionadas na lista da Anvisa como proibidas.

Seria humanamente impossível para o legislador prever todas as possíveis combinações entre as inúmeras substâncias proibidas que existem. Se fosse aceita a tese da defesa, qualquer criminoso poderia escapar da punição simplesmente misturando drogas conhecidas para criar uma nova combinação que não estivesse especificamente listada. Por exemplo, seguindo essa lógica, alguém poderia argumentar que uma mistura de pasta base de cocaína com óleo de cannabis não seria ilícita apenas porque essa combinação específica não consta da Portaria da Anvisa.

As substâncias proibidas não perdem suas propriedades ilícitas simplesmente por estarem misturadas. Além disso, no caso concreto, era possível separar e regenerar as substâncias através de processos químicos, o que confirma que os elementos proibidos continuavam presentes e identificáveis.

Vale ressaltar, por fim, que o § 1º do art. 33 da Lei de Drogas também pune quem transporta “matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas”, e não apenas quem transporta a droga pronta.

Como o laudo confirmou a presença de efedrina (precursora), ácido clorídrico (insumo) e tricloroetileno (usado na preparação de lança perfume*), a conduta de João se enquadrou perfeitamente no tipo penal, independentemente de a mistura final ter sido classificada genericamente como “solvente”.

Em suma:

A tipicidade do crime de tráfico de drogas se configura pelo transporte de substâncias que, individualmente, constituem ou são precursoras de entorpecentes, mesmo que a combinação dessas substâncias não conste da lista de substâncias proibidas da Anvisa.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 939.774-RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 26/2/2025 (Info 27 - Edição Extraordinária).

DOD PLUS – INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES*** O que é lança-perfume?**

O lança-perfume, também conhecido como loló, é um solvente inalante com aroma adocicado, consumido principalmente por aspiração pelo nariz ou boca.

Originalmente usado em carnavais no início do século XX, era vendido legalmente como um produto perfumado para animar festas. Foi proibido no Brasil em 1961 (Decreto nº 51.211) devido a mortes e riscos graves à saúde.

Composição: costuma conter éter, clorofórmio, cloreto de etila e essências aromáticas, além de versões com fluido de isqueiro e colas industriais, que aumentam a toxicidade.

Efeitos no organismo: o efeito dura de 15 a 40 minutos e provoca euforia, desinibição e sensação de “estar voando”. O uso repetido leva à destruição de neurônios, problemas de memória, danos no fígado, rins, coração e sistema nervoso, além de risco de dependência química. Pode causar agressividade, alucinações, depressão, crises convulsivas e até morte por parada cardíaca, insuficiência respiratória ou derrame.

O lança-perfume é considerado droga no Brasil.

Fonte: <https://hospitalsantamonica.com.br/lanca-perfume-um-dossie-completo-sobre-a-droga/>

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS***Qual o elemento caracterizador da tipicidade no crime de tráfico quando há transporte de substâncias precursoras misturadas?***

A tipicidade se configura pela presença individual de substâncias que constituem ou são precursoras de entorpecentes, independentemente de a combinação dessas substâncias não constar da lista da Anvisa. A combinação não afasta a ilegalidade individual de cada substância componente.

Como deve ser interpretada a Portaria 344/1998 da Anvisa em relação a misturas de substâncias proibidas?

A Portaria deve ser interpretada considerando as substâncias individualmente. O fato de o produto resultante da mistura não figurar na lista não afasta a ilegalidade das substâncias que a compõem, pois é impossível prever todas as misturas possíveis entre as substâncias proibidas.

Qual a relevância da possibilidade de separação e regeneração das substâncias para a caracterização do crime?

A possibilidade de separação e regeneração das substâncias confirma a tipicidade da conduta, pois demonstra que as propriedades distintivas e caracterizadoras de cada substância ilícita permanecem intactas mesmo quando combinadas, mantendo suas peculiaridades individualizadoras.

LEI DE DROGAS

A quantidade e a diversidade de drogas apreendidas, além dos petrechos relacionados ao tráfico, demonstram dedicação à atividade criminosa, não fazendo o réu jus à figura do tráfico privilegiado

ODS 16

Caso hipotético: a polícia cumpriu mandado de busca e apreensão na casa de João e ali encontrou 68 porções de crack, 18 de maconha e 213 de cocaína, além de balança de precisão, utensílios com resíduos de droga e anotações de vendas.

No processo criminal, a defesa pediu a aplicação do “tráfico privilegiado” (art. 33, § 4º, da Lei de Drogas), alegando que João era primário, tinha bons antecedentes e não fazia parte de organização criminosa.

O STJ não concordou com esses argumentos.

Não se aplica a causa de diminuição do tráfico privilegiado quando as circunstâncias do caso (como a quantidade e diversidade de drogas apreendidas e a presença de petrechos para o tráfico) evidenciam dedicação do agente à atividade criminosa, ainda que não haja condenação transitada em julgado pelo mesmo delito.

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 917.310-SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 19/2/2025 (Info 27 - Edição Extraordinária).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João morava em uma casa simples, mas a movimentação de pessoas entrando e saindo do local despertou a atenção da vizinhança.

Após denúncias anônimas, a polícia iniciou uma investigação e obteve mandado de busca e apreensão para entrar na residência.

No cumprimento da ordem judicial, os agentes encontraram 68 porções de crack, 18 porções de maconha e 213 porções de cocaína.

Além das drogas, havia também balança de precisão, faca, estilete e tesoura com resíduos de cocaína, além de blocos de anotações sobre vendas.

João foi preso em flagrante e denunciado por tráfico de drogas.

Nas alegações finais, a defesa pediu que fosse aplicada a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei de Drogas), alegando que o réu era primário e não integrava organização criminosa:

Art. 33 (...)

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

O juiz negou o benefício, entendendo que a quantidade e diversidade das drogas, somadas aos petrechos encontrados, demonstravam dedicação habitual ao tráfico.

A sentença foi mantida pelo Tribunal de Justiça.

Inconformado, o réu interpôs recurso especial insistindo no argumento de que deveria ser aplicada a causa de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da LD.

O STJ concordou com os argumentos da defesa?

NÃO.

A figura do tráfico privilegiado tem por objetivo conferir tratamento mais benéfico para indivíduos que praticaram o delito de forma eventual, assim como as denominadas “mulas”, que realizam o transporte de drogas em pequenas quantidades.

Para fazer jus ao benefício, o réu deve preencher cumulativamente quatro requisitos:

- 1) ser primário;
- 2) ter bons antecedentes;
- 3) não se dedicar a atividades criminosas; e
- 4) não integrar organização criminosa.

Embora João preencha os dois primeiros requisitos formais, ele claramente não atende ao terceiro requisito (a ausência de dedicação a atividades criminosas).

No caso dos autos, além da quantidade e da diversidade de drogas apreendidas na residência do réu, merecem consideração os demais objetos que estavam no local, tais como: balança, faca, estilete e tesoura com resíduos de cocaína, além de blocos com anotações.

Essas circunstâncias demonstram dedicação à atividade criminosa, não fazendo jus à figura do tráfico privilegiado.

Em suma:

A quantidade e a diversidade de drogas apreendidas, além dos petrechos relacionados ao tráfico, demonstram dedicação à atividade criminosa, não fazendo jus à figura do tráfico privilegiado.

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 917.310-SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 19/2/2025 (Info 27 - Edição Extraordinária).

Treine o assunto estudado:

Ano: 2024 Banca: Fundação Universidade Empresa de Tecnologia e Ciências - FUNDATEC

Prova: FUNDATEC - DPE PR - Defensor Público Substituto - 2024

João, réu primário, de bons antecedentes, não integrante de organização criminosa nem dedicado a atividades criminosas, é condenado a 5 anos de prisão em razão de tráfico ilícito de entorpecentes. Na sentença, o juiz afasta a incidência da causa de diminuição de pena presente no art. 33, §4º da Lei nº 11.343/2006 (tráfico privilegiado) em razão da grande quantidade de drogas encontradas com João. A decisão do magistrado é:

- A. Inatacável por recurso, vez que acertada, tendo em vista que um dos requisitos legais para a aplicação do tráfico privilegiado é que a quantidade de droga apreendida seja pequena, não havendo neste caso interesse recursal.
- B. Inatacável por recurso, vez que acertada, tendo em vista que, apesar de não haver previsão legal expressa nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica ao entender que a grande quantidade de drogas afasta a causa de diminuição de pena do §4º, não havendo legitimidade recursal neste caso.
- C. Passível de reforma via recurso de apelação, pois equivocada, pois apesar de previsão expressa impedindo a aplicação da minorante do tráfico privilegiado para casos de grande quantidade de drogas, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica em afastar esse requisito em casos de réu primário.
- D. Passível de reforma via recurso de apelação, pois equivocada, pois além de não haver previsão legal afastando a causa de diminuição de pena em razão da grande quantidade de droga apreendida, a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores indica que é errado afastar a minorante apenas em razão da elevada quantidade de drogas apreendida.
- E. Passível de reforma via recurso de apelação, pois acertada, vez que por se tratar de crime hediondo, não há margem para aplicação da causa de diminuição de pena prevista no parágrafo quarto. Ainda assim, por se tratar de réu assistido pela Defensoria Pública há interesse e legitimidade recursal.

Letra D

DIREITO PROCESSUAL PENAL

INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

O defensor possui direito público subjetivo à habilitação em procedimento judicial relativo a investigação criminal conduzida pelo Ministério Público sob a supervisão do Juiz das garantias

ODS 16

O defensor possui direito público subjetivo à habilitação nos autos judiciais de supervisão da investigação criminal conduzida sob a supervisão do Juiz das garantias.

O indeferimento imotivado da habilitação da defesa nesses autos constitui constrangimento ilegal corrigível por habeas corpus.

STJ. 5^a Turma. HC 989.426-PR, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJRS), julgado em 3/6/2025 (Info 27 - Edição Extraordinária).

Imagine a seguinte situação hipotética:

O Ministério Público do Estado instaurou Procedimento Investigatório Criminal (PIC) para apurar possíveis crimes que teriam sido praticados por João.

Quando o Ministério Público instaurou a investigação, comunicou o fato ao Juiz das Garantias da 1^a Vara Criminal.

O juiz então abriu um procedimento judicial eletrônico no sistema Projudi para exercer a supervisão judicial da investigação.

O advogado de João requereu ao juiz sua habilitação neste processo eletrônico de supervisão judicial, alegando que precisava acompanhar os atos do magistrado para fiscalizar os direitos de seu cliente.

O juiz indeferiu o pedido, argumentando que a defesa deveria se habilitar apenas nos autos físicos do PIC que tramita no Ministério Público, e não no processo eletrônico de supervisão judicial.

Inconformada, a defesa impetrou habeas corpus no Tribunal de Justiça, que também denegou a ordem, entendendo que não havia constrangimento ilegal na negativa de acesso ao sistema eletrônico.

A defesa impetrou então novo habeas corpus no STJ, sustentando que o indeferimento injustificado da habilitação nos autos de supervisão judicial violava a Súmula Vinculante 14 do STF (que garante ao defensor acesso amplo aos elementos de prova documentados) e o art. 3º-C, § 3º, do CPP:

Art. 3º-C. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código.

(...)

§ 3º Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado.

O STJ concordou com os argumentos da defesa? A defesa tem direito de acessar os autos em que o Juízo das garantias exerce a supervisão judicial da investigação criminal conduzida pelo Ministério Público?

SIM.

No julgamento conjunto das ADIs n. 2.943, 3.309 e 3.318, o STF reconheceu a prerrogativa de o Ministério Público conduzir, por autoridade própria, investigações criminais, todavia, por coerência lógica do sistema, entendeu que essas investigações devem seguir as mesmas regras instituídas para os inquéritos policiais, inclusive a necessidade de supervisão judicial:

A realização de investigações criminais pelo Ministério Público tem por exigência:

- (i) comunicação imediata ao juiz competente sobre a instauração e o encerramento de procedimento investigatório, com o devido registro e distribuição;
- (ii) observância dos mesmos prazos e regramentos previstos para conclusão de inquéritos policiais;
- (iii) necessidade de autorização judicial para eventuais prorrogações de prazo, sendo vedadas renovações desproporcionais ou imotivadas;
- iv) distribuição por dependência ao Juízo que primeiro conhecer de PIC ou inquérito policial a fim de buscar evitar, tanto quanto possível, a duplicitade de investigações;
- v) aplicação do artigo 18 do Código de Processo Penal ao PIC (Procedimento Investigatório Criminal) instaurado pelo Ministério Público; (...)
- STF. Plenário. ADI 2.943/DF, ADI 3.309/DF e ADI 3.318/MG, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 02/05/2024 (Info 1135).

O art. 3º-B, IV, do CPP dispõe que:

Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:
(...) IV - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;

Assim, comunicado da abertura da investigação criminal, pelas múltiplas agências de investigação criminal, inclusive o Ministério Público, o Juiz das garantias abrirá um procedimento para a prática das decisões de sua competência, promovendo o controle de legalidade da investigação criminal e proferindo as decisões que a lei lhe atribui.

No caso, o Ministério Público comunicou ao Juízo das garantias sobre a investigação criminal que instaurou, e referido juízo vem praticando atos jurisdicionais de controle da investigação, inclusive proferindo decisões invasivas de direitos fundamentais. No entanto, sem motivo razoável, as instâncias ordinárias negaram à defesa o direito de acessar os autos, o que viola o art. 3º-C, § 3º, do Código de Processo Penal e a Súmula vinculante n. 14.

Ocorre que a defesa tem o direito público subjetivo de acessar os autos em que o Juízo das garantias exerce a supervisão judicial da investigação criminal.

Dessa forma, o indeferimento do pedido de habilitação da defesa nos autos judiciais de supervisão, sem justificativa legal ou razoável, constitui cerceamento de defesa e configura constrangimento ilegal.

Em suma:

O defensor possui direito público subjetivo à habilitação nos autos judiciais de supervisão da investigação criminal conduzida sob a supervisão do Juiz das garantias.

O indeferimento imotivado da habilitação da defesa nesses autos constitui constrangimento ilegal corrigível por habeas corpus.

STJ. 5ª Turma. HC 989.426-PR, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJRS), julgado em 3/6/2025 (Info 27 - Edição Extraordinária).

COMPETÊNCIA > FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO

Para presidir a audiência de instrução e julgamento perante o STJ, não há obrigatoriedade de convocação de magistrado de instância igual ou superior à dos denunciados

ODS 16

Para presidir a audiência de instrução e julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, não há obrigatoriedade de convocação de magistrado de instância igual ou superior à dos

denunciados (Desembargadores), pois o Juiz Instrutor atua como *longa manus* do Ministro Relator, sob sua supervisão.

STJ. Corte Especial. APn 989-DF, Rel. Min. Nancy Andrigi, julgado em 13/3/2025 (Info 27 - Edição Extraordinária).

Imagine a seguinte situação adaptada:

Dois Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho (TRT), em conluio com advogados, juízes e particulares, participaram de um esquema de desvio de recursos envolvendo o Plano Especial de Pagamento Trabalhista.

Empresas e organizações sociais com dívidas trabalhistas eram incluídas nesse plano, e, para agilizar a liberação dos valores depositados em juízo, credores eram obrigados a contratar escritórios indicados pelo grupo. Parte do dinheiro retornava como propina.

O Ministério Público ofereceu denúncia contra os envolvidos, incluindo os Desembargadores do TRT.

Em razão do foro por prerrogativa, os Desembargadores do TRF foram denunciados no STJ, nos termos do art. 105, I, "a", da CF/88:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;
(...)

A denúncia foi recebida pela Corte Especial do STJ e a Ministra Relatora delegou a presidência das audiências ao Desembargador de outro tribunal, com base no art. 3º, III, da Lei nº 8.038/1990 e no art. 21-A, §1º, do RISTJ:

Art. 3º Compete ao relator:

(...)

III – convocar desembargadores de Turmas Criminais dos Tribunais de Justiça ou dos Tribunais Regionais Federais, bem como juízes de varas criminais da Justiça dos Estados e da Justiça Federal, pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até o máximo de 2 (dois) anos, para a realização do interrogatório e de outros atos da instrução, na sede do tribunal ou no local onde se deva produzir o ato.

Art. 21-A. O Presidente do Tribunal, por indicação do relator, poderá convocar magistrado vitalício para a realização de atos de instrução das sindicâncias, inquéritos, ações e demais procedimentos penais originários, na sede do STJ ou no local onde se deva produzir o ato, bem como definir os limites de sua atuação.

O juízo instrutor presidiu o interrogatório dos acusados, ou seja, foi ele quem fez o interrogatório dos dois Desembargadores.

Após a realização da audiência, um dos Desembargadores réus suscitou a nulidade do interrogatório.

Alegou que, embora a condução do interrogatório por magistrado convocado seja uma faculdade prevista em lei, seria inegável a relativização do princípio do Juízo natural, circunstância que, no seu entender, acarretaria prejuízo à ampla defesa, pois não oportuniza ao acusado falar e defender-se diante do seu próprio julgador.

Argumentou que o interrogatório é o momento-chave de produção probatória defensiva, o último ato da instrução, sendo a oportunidade de fala do réu e o único contato pessoal com o seu julgador, mesmo que

de forma remota, quando poderá olhos nos olhos, ter voz ativa e apresentar a sua versão sobre os fatos, rebateando tudo o que recai contra a sua pessoa.

Por essa razão, concluiu que seria ideal que o próprio julgador colhesse a prova em contato direto com o réu, ainda que de forma telepresencial, por meio de videoconferência.

Com esses fundamentos, requereu, entre outras providências, a realização de um novo interrogatório diante da Ministra Relatora.

Os argumentos do réu foram acolhidos pelo STJ?

NÃO.

O art. 3º, III, da Lei nº 8.038/1990 estabelece que o relator poderá “convocar desembargadores de Turmas Criminais dos Tribunais de Justiça ou dos Tribunais Regionais Federais, bem como juízes de varas criminais da Justiça dos Estados e da Justiça Federal, pelo prazo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até o máximo de 2 (dois) anos, para a realização do interrogatório e de outros atos da instrução, na sede do tribunal ou no local onde se deva produzir o ato.”

Na mesma linha, o art. 21-A, § 1º do Regimento Interno do STJ autoriza o Presidente do Tribunal a “convocar magistrado vitalício para a realização de atos de instrução das sindicâncias, inquéritos, ações e demais procedimentos penais originários, na sede do STJ ou no local onde se deva produzir o ato, bem como definir os limites de sua atuação”.

Além disso, nos termos do que restou assentado em julgamento da Corte Especial do STJ, o Juiz Instrutor atua como *longa manus* do Ministro Relator, sob sua supervisão, não havendo obrigatoriedade de convocação de magistrado de instância igual ou superior à dos denunciados (AgRg na Pet na APn 940/DF, DJe 9/9/2021).

Em suma:

Para a presidir a audiência de instrução e julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, não há obrigatoriedade de convocação de magistrado de instância igual ou superior à dos denunciados (Desembargadores), pois o Juiz Instrutor atua como *longa manus* do Ministro Relator, sob sua supervisão.

STJ. Corte Especial. APn 989-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/3/2025 (Info 27 - Edição Extraordinária).

No mesmo sentido:

É possível que os Ministros do STJ e STF, em ações penais originárias destes Tribunais, deleguem a realização de atos de instrução aos chamados juízes instrutores, não havendo nulidade nesta prática.

Os juízes instrutores atuam como longa manus do magistrado relator e, nessa condição, procedem sob sua supervisão. Trata-se, portanto, de delegação limitada a atos de instrução, com poder decisório restrito ao alcance desses objetivos.

A atuação dos juízes instrutores encontra respaldo no art. 3º da Lei 8.038/90.

STF. 1ª Turma. HC 131164/TO, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 24/5/2016 (Info 827).

AÇÃO PENAL

A representação no crime de estelionato não exige formalidade específica, sendo suficiente manifestação inequívoca da vítima, inclusive por comparecimento espontâneo à delegacia e registro de ocorrência

ODS 16

1. A representação para o crime de estelionato não exige formalidade específica, bastando a demonstração inequívoca da vontade da vítima.

2. O comparecimento espontâneo da vítima à delegacia e o registro de ocorrência policial são suficientes para caracterizar a representação exigida pelo § 5º do art. 171 do Código Penal.

STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 2.907.967-RS, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), julgado em 17/6/2025 (Info 27 - Edição Extraordinária).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Carlos vendia produtos eletrônicos pela internet. Ele anunciava celulares com preços muito abaixo do mercado, mas após receber o pagamento, enviava produtos de qualidade inferior ou simplesmente não entregava nada.

Regina foi uma das vítimas.

Após comprar o celular e não receber o produto, ela foi até a Delegacia de Polícia para relatar o que havia acontecido e registrar boletim de ocorrência contra Carlos. Durante a investigação, prestou depoimento sobre como foi ludibriada.

O Ministério Pùblico ofereceu denúncia contra Carlos pelo crime de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal:

Estelionato

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:
Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

A denúncia foi recebida pelo juiz.

A defesa de Carlos impetrou habeas corpus questionando a validade da ação penal, alegando que Regina não havia formalizado representação específica contra o acusado.

O advogado argumentou que, após a Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), o crime de estelionato passou a exigir representação da vítima como condição para o prosseguimento da ação penal, nos termos do § 5º do art. 171 do Código Penal:

Art. 171 (...)

§ 5º Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for:

- I - a Administração Pública, direta ou indireta;
- II - criança ou adolescente;
- III - pessoa com deficiência mental; ou
- IV - maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz.

Segundo argumentou a defesa, o simples registro de boletim de ocorrência e o comparecimento à delegacia não constituiriam representação válida, sendo necessário documento formal e específico manifestando expressamente a vontade de ver Carlos processado criminalmente.

O STJ concordou com os argumentos da defesa?

NÃO.

Ainda que não exista documento formal de representação, ficou demonstrado, de maneira inequívoca, o interesse da vítima na instauração da persecução penal.

Ela compareceu espontaneamente à Delegacia após identificar que havia sido vítima de estelionato, relatou os fatos à autoridade policial e prestou depoimento em Juízo. Tais condutas evidenciam, de forma clara e objetiva, o desejo da vítima de ver o agente responsabilizado criminalmente.

A representação, como condição de procedibilidade, dispensa formalismo excessivo, bastando a demonstração inequívoca da vontade da vítima, a qual pode se materializar por meio de registro de ocorrência policial, comparecimento espontâneo à delegacia, depoimentos e demais atos que revelem interesse no prosseguimento da ação penal. Nesse sentido:

Doutrina e jurisprudência são uniformes no sentido de que a representação prescinde de qualquer formalidade, sendo suficiente a demonstração do interesse da vítima em autorizar a persecução criminal. STJ. 6ª Turma. REsp 1.485.352/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 25/11/2014.

A doutrina especializada também reforça esse entendimento ao destacar que a finalidade da representação é permitir o consentimento da vítima para atuação estatal, não se exigindo formalidade específica para tanto.

Em suma:

O comparecimento espontâneo da vítima à delegacia e o registro de ocorrência policial são suficientes para caracterizar a representação exigida para a ação penal no crime de estelionato.

STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 2.907.967-RS, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), julgado em 17/6/2025 (Info 27 - Edição Extraordinária).

Não confundir com esse outro julgado no qual houve situação fática diferente:

Caso hipotético: Paulo, dizendo que era proprietário de uma agência de turismo, vendeu, para Regina, João, Carlos e Pedro um suposto pacote de hospedagem em hotel. Quando as vítimas foram fazer o check-in descobriram que não havia nenhuma reserva feita e que haviam sido enganados.

Somente Regina foi até a Delegacia de Polícia, prestou depoimento e assinou termo manifestando expressamente seu desejo de representar criminalmente contra Paulo.

A partir das declarações de Regina, a Polícia expediu mandado de intimação para que João, Carlos e Pedro comparecessem à delegacia para prestar depoimento. O mandado de intimação continha uma advertência no sentido de que, em caso de não comparecimento, isso poderia configurar o crime desobediência (art. 330, do CP).

João, Carlos e Pedro compareceram à Delegacia e prestaram depoimento, contando em detalhes como os fatos se deram. João, Carlos e Pedro não assinaram nenhum termo específico nem manifestaram interesse em representar criminalmente contra Paulo.

O STJ entendeu que não houve representação das vítimas João, Carlos e Pedro.

O comparecimento não pode ser considerado espontâneo se a vítima vai até a Delegacia por força de mandado de intimação expedido pela autoridade policial. Neste caso, como o comparecimento não foi espontâneo, a autoridade policial deveria ter colhido manifestação das vítimas no sentido de que queriam representar. Vale ressaltar que essa manifestação nem precisava ser por meio de um termo próprio, bastante que isso estivesse registrado no próprio termo de declaração. Assim, bastaria que a autoridade policial perguntasse se a vítima desejava representar e que isso ficasse registrado como uma das respostas.

No caso concreto, contudo, as vítimas só compareceram mediante intimação da autoridade policial, sendo que, nas declarações prestadas, não há manifestação expressa do desejo de representar. Logo, não se pode considerar que o mero comparecimento é considerado como representação para fins penais.

STJ. 6ª Turma. REsp 2.097.134-RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 21/11/2023 (Info 797).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS***Qual é o entendimento do STJ sobre a necessidade de formalidade específica para a representação no crime de estelionato?***

A representação, como condição de procedibilidade, dispensa formalismo excessivo, bastando a demonstração inequívoca da vontade da vítima. O sistema processual penal brasileiro, em consonância com o princípio da instrumentalidade das formas, não exige rigorismos formais para a representação criminal.

O comparecimento espontâneo da vítima à delegacia configura representação válida para fins do § 5º do art. 171 do Código Penal?

Sim, o comparecimento espontâneo das vítimas à delegacia, relatando os fatos e prestando depoimento, evidencia de forma clara e objetiva o desejo de ver o agente responsabilizado criminalmente, caracterizando representação válida. O caráter espontâneo do comparecimento reforça a natureza de representação dos atos praticados pelas vítimas.

Qual é a diferença entre comparecimento espontâneo e não espontâneo da vítima para fins de representação?

O comparecimento da vítima perante a autoridade policial só pode ser considerado como representação quando é espontâneo, tal como ocorre nas hipóteses em que comparece à Delegacia para fins de registrar ocorrência policial. Nestes casos, está implícita a vontade da vítima em dar início à persecução penal, ao contrário do comparecimento não espontâneo.

O registro de ocorrência policial é suficiente para caracterizar a representação exigida pelo § 5º do art. 171 do Código Penal?

Sim, o registro de ocorrência policial é suficiente para caracterizar a representação exigida. O ato de registrar boletim de ocorrência, analisado em seu conjunto e contexto, evidencia o inequívoco interesse das vítimas na persecução penal, caracterizando representação válida para fins do § 5º do art. 171 do Código Penal.

Qual é o fundamento principiológico da alteração legislativa que tornou o estelionato crime de ação penal pública condicionada?

A alteração legislativa promovida pela Lei n. 13.964/2019 tem sua razão de ser no princípio da intervenção mínima do Direito Penal, buscando privilegiar a autonomia da vontade da vítima em delitos de menor potencial ofensivo à sociedade, ainda que com reflexos patrimoniais.

IMPEDIMENTO

Os Desembargadores que decidiram sobre o recebimento da denúncia e a aplicação das medidas cautelares estão impedidos de apreciar a apelação contra a sentença que julgou a ação penal?

ODS 16

João, então prefeito, foi denunciado no Tribunal de Justiça, que recebeu a denúncia, decretou sua prisão preventiva e impôs medidas cautelares. Antes do julgamento do mérito, o mandato terminou e, segundo entendimento da época, ele perdeu o foro por prerrogativa de função, sendo o processo remetido à primeira instância.

O juiz de direito prolatou sentença condenando o réu, que interpôs apelação ao TJ.

A apelação foi distribuída à mesma Câmara Criminal que havia anteriormente recebido a denúncia e decretado as medidas cautelares.

Os Desembargadores que decidiram sobre o recebimento da denúncia e a aplicação das medidas cautelares estão impedidos de apreciar a apelação contra a sentença que julgou a ação penal?

1ª corrente: SIM

Os Desembargadores que decidiram sobre o recebimento da denúncia e a aplicação das medidas cautelares estão impedidos de apreciar a apelação.

Apesar de a situação não se enquadrar diretamente no art. 252, III, do CPP, é inevitável reconhecer o impedimento dos Desembargadores que atuaram inicialmente.

Não é possível aqui fazer uma interpretação meramente literal do art. 252, III, do CPP.

A intenção da lei, expressa no art. 252, III, do CPP, é impedir que o mesmo julgador, seja pelo deslocamento dele ou da ação penal, decida e depois reanalise o mesmo caso em grau de recurso. O objetivo é garantir o duplo grau de jurisdição, para que dois órgãos diferentes examinem a matéria, assegurando a imparcialidade do juiz.

Assim, já que houve manifestação anterior dos Desembargadores da respectiva Câmara Criminal sobre o processo do réu, deve-se reconhecer o impedimento desses mesmos julgadores para analisar o recurso de apelação.

STJ. 5^a Turma. AgRg no REsp 1.924.166-SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 20/8/2024 (Info 822).

2^a corrente: NÃO

As causas de impedimento do juiz estão previstas taxativamente no art. 252 do CPP, não sendo possível interpretação extensiva ou analógica desse rol.

Assim, não há impedimento quando o magistrado atua em momentos distintos de um mesmo processo dentro da mesma instância, como ocorre quando desembargadores, que anteriormente proferiram decisões na fase investigativa sob competência originária do Tribunal, voltam a atuar no julgamento da apelação, após a remessa do feito à primeira instância e seu posterior retorno em grau recursal.

a atuação prévia dos desembargadores em medidas cautelares não configura impedimento, pois não se trata de pronunciamento em instância diversa, como exige o inciso III do art. 252 do CPP.

STJ. 6^a Turma. AgRg no REsp 2.151.152-SC, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), julgado em 14/4/2025 (Info 27 - Edição Extraordinária).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João era prefeito de uma cidade do interior do Estado.

Durante seu mandato, foi denunciado pelo Ministério Público por crimes contra a administração pública.

Em razão do foro por prerrogativa de função, a denúncia foi oferecida perante o Tribunal de Justiça.

A 3^a Câmara Criminal do TJ recebeu a denúncia e decretou a prisão preventiva de João, além de aplicar contra ele outras medidas cautelares.

Antes que o Tribunal de Justiça julgassem o mérito da acusação, terminou o mandato de João e ele, segundo o entendimento jurisprudencial da época, perdeu o direito ao foro por prerrogativa de função.

Com isso, o processo foi remetido para a primeira instância.

O Juiz de Direito da comarca instruiu o processo e, ao final, prolatou sentença condenando João.

O réu interpôs apelação endereçada ao Tribunal de Justiça.

A apelação foi distribuída para a 3^a Câmara Criminal, ou seja, o mesmo órgão julgador que, anteriormente, havia recebido a denúncia e decretado as medidas cautelares contra João.

Diante disso, a defesa do apelante apresentou exceção de impedimento argumentando que os Desembargadores da 3^a Câmara Criminal já haviam decidido medidas cautelares no processo, de forma que não poderiam julgar o recurso de apelação.

A defesa fundamentou seu pedido no art. 252, III, do CPP:

Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

[...]

III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;

O pedido da defesa está de acordo com o entendimento do STJ? Há impedimento neste caso?

1^a corrente: SIM

Os Desembargadores que decidiram sobre o recebimento da denúncia e a aplicação das medidas cautelares estão impedidos de apreciar a apelação.

Apesar de a situação não se enquadrar diretamente no art. 252, III, do CPP, é inevitável reconhecer o impedimento dos Desembargadores que atuaram inicialmente.

Não é possível aqui fazer uma interpretação meramente literal do art. 252, III, do CPP.

A intenção da lei, expressa no art. 252, III, do CPP, é impedir que o mesmo julgador, seja pelo deslocamento dele ou da ação penal, decida e depois reanalise o mesmo caso em grau de recurso. O objetivo é garantir o duplo grau de jurisdição, para que dois órgãos diferentes examinem a matéria, assegurando a imparcialidade do juiz.

Assim, já que houve manifestação anterior dos Desembargadores da respectiva Câmara Criminal sobre o processo do réu, deve-se reconhecer o impedimento desses mesmos julgadores para analisar o recurso de apelação.

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 1.924.166-SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 20/8/2024 (Info 822).

2ª corrente: NÃO

As causas de impedimento do juiz estão previstas taxativamente no art. 252 do CPP, não sendo possível interpretação extensiva ou analógica desse rol.

Assim, não há impedimento quando o magistrado atua em momentos distintos de um mesmo processo dentro da mesma instância, como ocorre quando desembargadores, que anteriormente proferiram decisões na fase investigativa sob competência originária do Tribunal, voltam a atuar no julgamento da apelação, após a remessa do feito à primeira instância e seu posterior retorno em grau recursal.

a atuação prévia dos desembargadores em medidas cautelares não configura impedimento, pois não se trata de pronunciamento em instância diversa, como exige o inciso III do art. 252 do CPP:

Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que: [...] III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;

STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 2.151.152-SC, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), julgado em 14/4/2025 (Info 27 - Edição Extraordinária).

PROVAS

É lícita a busca pessoal realizada por guardas florestais no contexto de flagrante delito, diante da existência de fundada suspeita, com respaldo legal do art. 301 do CPP, não havendo extração de suas atribuições legais

ODS 16

Caso hipotético: No dia 15 de outubro de 2019, por volta das 16h30, Pedro foi abordado por guardas florestais. Ele estava sozinho, dentro de seu carro, em uma estrada rural que fica dentro de uma unidade de conservação ambiental. Os guardas desconfiaram do veículo, que estava em local ermo, escuro e frequentemente utilizado para a prática de caça ilegal.

Durante a revista, autorizada pelo próprio Pedro, foram encontrados no veículo uma espingarda calibre 28, cinco cartuchos e itens usados para caça, sem a devida documentação, resultando em sua prisão em flagrante e denúncia pelo crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei nº 10.826/2003). A defesa alegou que a busca foi ilegal, pois guardas florestais não fazem parte dos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição, o que tornaria a prova ilícita nos termos do art. 157 do CPP.

O STJ não acolheu a tese de nulidade.

O guarda florestal tem função delimitada na conservação e proteção do meio ambiente e da fauna, podendo, entretanto, atuar em situação de flagrante delito, conforme previsto no art. 301 do CPP.

STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 2.521.522-SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 3/6/2025 (Info 27 - Edição Extraordinária).

Imagine a seguinte situação hipotética:

No dia 15 de outubro de 2019, por volta das 16h30, Pedro foi abordado por guardas florestais. Ele estava sozinho, dentro de seu carro, em uma estrada rural que fica dentro de uma unidade de conservação ambiental.

Os guardas faziam patrulhamento de rotina e desconfiaram do veículo, que estava sozinho em local ermo, escuro e frequentemente utilizado para a prática de caça ilegal.

João autorizou a revista no carro.

No interior do veículo, os guardas encontraram uma espingarda calibre 28, cinco cartuchos, além de itens normalmente usados na caça, como bota e lanterna.

Diante da ausência de documentação da arma, os guardas prenderam Pedro em flagrante e o levaram até a Delegacia de Polícia.

O Ministério Público denunciou Pedro pela prática do crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido):

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

A defesa alegou que a busca veicular foi ilegal, pois foi realizada por guardas florestais (ou guardas-parques), que não integram os órgãos de segurança pública listados no art. 144 da Constituição Federal e, portanto, não teriam poder de polícia para realizar tal ato.

Para a defesa, a busca pessoal e veicular realizada pelos guardas florestais violou o art. 157 do CPP (que trata das provas ilícitas), pois eles teriam extrapolado suas atribuições constitucionais, agindo como se fossem uma força policial:

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

O juiz condenou o réu afastando a tese da nulidade da prova.

A sentença foi mantida pelo Tribunal de Justiça.

O réu interpôs recurso especial insistindo no argumento de que a prova obtida seria ilícita.

O STJ deu provimento ao recurso da defesa?

NÃO.

Conforme prevê o art. 301 do CPP, qualquer pessoa do povo pode realizar uma prisão em flagrante, e que as autoridades policiais têm o dever de fazê-lo:

Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

Assim, mesmo que os guardas florestais não sejam considerados “autoridade policial” no sentido estrito, eles podem realizar abordagens e prisões em flagrante quando se deparam com uma situação evidente

de crime, especialmente se estiverem dentro da área de sua atuação funcional, como é o caso das unidades de conservação ambiental.

Os guardas florestais estavam em patrulhamento de rotina, numa área escura, isolada e conhecida por caça ilegal, quando encontraram Pedro sozinho dentro do carro. Esse contexto, caracteriza uma “fundada suspeita”, que justifica a abordagem. Além disso, a busca no veículo foi feita com o consentimento do próprio Pedro, o que reforça a legalidade da prova colhida.

De fato, não houve investigação por parte dos guardas para repressão do delito, os quais, nesse caso sim, estariam extrapolando suas atribuições. A situação foi de fundada suspeita, que autorizava a busca e a constatação de flagrante delito.

Em suma:

É lícita a busca pessoal realizada por guardas florestais no contexto de flagrante delito, diante da existência de fundada suspeita, com respaldo legal do art. 301 do CPP, não havendo extração de suas atribuições legais.

STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 2.521.522-SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 3/6/2025 (Info 27 - Edição Extraordinária).

PROVAS

É vedada a realização de buscas domiciliares coletivas e indiscriminadas, inclusive sem mandado, devendo o ingresso se restringir a imóvel previamente identificado e em relação ao qual haja fundadas razões de flagrante delito

Importante!!!

ODS 16

Caso adaptado: policiais militares, em patrulhamento em uma comunidade, abordaram João após ele tentar fugir ao avistar a viatura. Com ele, foi encontrado R\$ 2.201,85 em espécie, mas nenhum entorpecente. Questionado, João teria admitido informalmente que o dinheiro vinha do tráfico e que recolhia valores nas biqueiras. Em seguida, os policiais decidiram procurar drogas na região, entrando em vielas e fazendo buscas em vários barracos sem informações específicas sobre qual seria usado para o tráfico.

Durante essa varredura, encontraram, em um barraco com a porta encostada, grande quantidade de drogas (lança-perfume, crack, cocaína e maconha) embaladas para venda, além de um caderno de contabilidade do tráfico.

João foi denunciado e condenado por tráfico de drogas.

O STJ, contudo, absolveu o acusado.

Embora a busca pessoal tenha sido lícita em razão da tentativa de fuga, foi ilícito o ingresso subsequente em todos os domicílios existentes nas proximidades do local da abordagem, pois inviável a execução de varredura domiciliar coletiva e indiscriminada. Consequentemente, são ilícitas as provas derivadas dessa diligência. Como nenhuma droga havia sido apreendida na busca pessoal, impõe-se a absolvição por falta de prova da materialidade do delito.

Para o STJ, é ilícita a realização de buscas domiciliares coletivas, generalizadas e indiscriminadas, por meio de “varreduras” de várias residências existentes nas proximidades do local da abordagem policial, uma vez que a vedação à pesca probatória (fishing expeditions), decorrente do art. 243, I, do CPP, também deve ser aplicada à busca domiciliar não precedida de mandado.

STJ. 6ª Turma. REsp 2.090.901-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 1/4/2025 (Info 27 - Edição Extraordinária).

Imagine a seguinte situação adaptada:

Policiais militares estavam em patrulhamento na comunidade “Favela do Coruja”, em São Paulo/SP, uma área conhecida como ponto de tráfico de drogas.

João tentou fugir quando notou a presença dos policiais, mas foi alcançado e detido.

Durante a revista pessoal, os policiais encontraram com João a quantia de R\$ 2.201,85 em espécie, distribuída em notas e moedas. Nenhum entorpecente foi localizado com ele no momento da abordagem. Questionado sobre a origem do dinheiro, João teria confessado informalmente que era proveniente do tráfico de drogas e que ele seria responsável pela “recolha nas biqueiras”.

No contexto do tráfico de drogas, “recolha nas biqueiras” é a expressão usada para indicar a atividade de ir aos pontos de venda de drogas (as biqueiras) para coletar o dinheiro obtido com as vendas. Funciona mais ou menos assim:

A biqueira é o local onde ocorre a venda direta de entorpecentes ao consumidor.

Vários “vendedores” ou “vapores” trabalham nessas biqueiras.

Periodicamente, às vezes mais de uma vez por dia, alguém de confiança do grupo criminoso passa em cada biqueira para “recolher” o dinheiro e levar para o responsável pelo controle financeiro do tráfico naquela área.

É uma função considerada de “média confiança” dentro da hierarquia do tráfico, pois a pessoa precisa manusear valores significativos, mas não está no topo da organização. Quem faz a “recolha” conhece vários pontos de venda e tem informações importantes sobre a operação.

Após a apreensão do dinheiro, os policiais decidiram que iriam procurar as drogas na região.

Sem ter informações específicas sobre qual residência poderia estar sendo usada para o tráfico, os agentes entraram na viela e começaram a fazer uma “averiguação pelos barracos próximos”, ou seja, passaram a fazer uma verdadeira varredura na viela atrás das drogas.

Durante essa busca generalizada, os policiais encontraram, “no interior de um barraco com a porta encostada”, uma grande quantidade de entorpecentes: lança-perfume, crack, cocaína e maconha, todos embalados individualmente e prontos para comercialização, além de um caderno com anotações da contabilidade do tráfico.

João foi denunciado pelo Ministério Público pelo crime de tráfico de drogas.

O juiz condenou o réu. O Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a sentença, considerando válida a busca domiciliar sob o argumento de que o crime de tráfico tem caráter permanente e que havia fundadas razões para o ingresso nos domicílios.

João interpôs recurso especial alegando que o ingresso na casa foi ilícito, pois os policiais fizeram uma busca coletiva e indiscriminada em várias residências, sem ter fundadas razões específicas sobre qual casa estaria sendo utilizada para o tráfico.

Argumentou que a polícia realizou uma busca generalizada e indiscriminada, isto é, uma “varredura” ou fishing expedition (pesca probatória), em vários barracos da comunidade, o que é ilegal.

Além disso, a defesa alegou que a suposta confissão informal foi obtida sob coação e não poderia ser usada para condenar o réu.

O STJ concordou com os argumentos da defesa?

SIM.

O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

O STF definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando

amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010).

É necessário, portanto, que as fundadas razões quanto à existência de situação flagrancial sejam anteriores à entrada na casa, ainda que essas justificativas sejam exteriorizadas posteriormente no processo. É dizer, não se admite que a mera constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, justifique a medida.

A ausência de justificativas e de elementos seguros a autorizar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativamente à ocorrência de tráfico de drogas, pode acabar esvaziando o próprio direito à privacidade e à inviolabilidade de sua condição fundamental.

Depois do julgamento do STF, o STJ, imbuído da sua missão constitucional de interpretar a legislação federal, passou - sobretudo a partir do julgamento do REsp 1.574.681/RS (Rel. Ministro Rogerio Schietti, DJe 30/5/2017) - a tentar dar concretude à expressão “fundadas razões”, por se tratar de expressão extraída pelo STF do art. 240, § 1º, do CPP.

Assim, dentro dos limites definidos pela Carta Magna e pelo STF, o STJ vem empreendendo esforços para interpretar o art. 240, § 1º, do CPP e, em cada caso, decidir sobre a existência (ou não) de elementos prévios e concretos que amparem a diligência policial e configurem fundadas razões quanto à prática de crime no interior do imóvel.

No caso, a busca pessoal inicialmente feita pelos policiais em João foi válida, tendo em vista que a tentativa de fuga é motivo idôneo para a abordagem policial, conforme entendimento da Terceira Seção do STJ:

Fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial configura fundada suspeita a autorizar busca pessoal em via pública, mas a prova desse motivo, cujo ônus é do Estado, por ser usualmente amparada apenas na palavra dos policiais, deve ser submetida a especial escrutínio, o que implica rechaçar narrativas inverossímeis, incoerentes ou infirmadas por outros elementos dos autos.

STJ. 3ª Seção. HC 877.943-MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 18/4/2024 (Info 818).

Contudo, não havia permissivo ou fundamento legal para que os policiais promovessem varredura nos “barracos próximos”.

A apreensão de dinheiro em espécie com o suspeito em via pública não autoriza, por si só, a realização de buscas generalizadas e coletivas em todas as residências das proximidades do local da abordagem.

O ingresso em domicílio depende de fundadas razões de flagrante delito dentro de residência previamente identificada ou da prévia obtenção de mandado judicial relacionado a uma residência devidamente identificada, do que não se tem notícia nos autos. Se após uma busca pessoal em via pública há a apreensão de corpo de delito, o ingresso em domicílio do indivíduo revistado pressupõe indícios prévios da existência de mais objetos ilícitos dentro do lar, isto é, depende de indicativo concreto de que a sua casa está sendo usada de base para a prática do tráfico em via pública naquele momento.

Ao normatizar a expedição de mandado judicial de busca domiciliar, o art. 243, I, do CPP exige que nele se indique, “o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador; ou, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que terá de sofrê-la ou os sinais que a identifiquem”:

Art. 243. O mandado de busca deverá:

I - indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador; ou, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que terá de sofrê-la ou os sinais que a identifiquem;
(...)

Dessa forma, nem mesmo por ordem judicial é possível a realização de buscas coletivas, é dizer, de “varreduras” de várias residências de uma região, tendo em vista que é obrigatório que conste do

mandado judicial de busca o endereço particularizado em que a diligência deverá ser cumprida (art. 243, I).

Tal exigência implica a vedação à expedição de mandados coletivos de busca domiciliar, a saber, para o ingresso em todas as casas de determinada região, indistintamente.

Logo, essa vedação a buscas domiciliares generalizadas e indiscriminadas - verdadeiras fishing expeditions -, decorrente do art. 243, I, do CPP, deve ser aplicada, também, à busca domiciliar não precedida de mandado, que não pode ser executada coletivamente.

Afinal, se nem a uma autoridade judicial é permitido autorizar devassa domiciliar coletiva, com ainda mais razão é vedado que medida desse tipo seja diretamente executada pelo próprio policial, a saber, em caráter autoexecutivo.

Inviável, por isso, que a polícia, sem mandado, ingresse em domicílios indeterminados à procura de drogas, algo que nem mesmo um juiz pode validamente autorizar.

Assim, embora a busca pessoal haja sido lícita em razão da tentativa de fuga, foi ilícito o ingresso subsequente em todos os domicílios existentes nas proximidades do local da abordagem, pois inviável a execução de varredura domiciliar coletiva e indiscriminada. Consequentemente, são ilícitas as provas derivadas dessa diligência.

Em suma:

É ilícita a realização de buscas domiciliares coletivas, generalizadas e indiscriminadas, por meio de "varreduras" de várias residências existentes nas proximidades do local da abordagem policial, uma vez que a vedação à pesca probatória (fishing expeditions), decorrente do art. 243, I, do CPP, também deve ser aplicada à busca domiciliar não precedida de mandado.

STJ. 6ª Turma. REsp 2.090.901-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 1/4/2025 (Info 27 - Edição Extraordinária).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Quais são as hipóteses constitucionais que permitem o ingresso em domicílio sem consentimento do morador?

O art. 5º, XI, da Constituição Federal estabelece que a casa é asilo inviolável do indivíduo, permitindo o ingresso sem consentimento apenas em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. Essas exceções devem ser interpretadas restritivamente.

Que requisitos o STF estabeleceu para o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial em situação de flagrante delito?

O ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito. Essas fundadas razões devem ser anteriores à entrada na casa, ainda que as justificativas sejam exteriorizadas posteriormente no processo.

Que exigências o art. 243, I, do CPP estabelece para o mandado de busca domiciliar?

O art. 243, I, do CPP exige que no mandado se indique, "o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador". Tal exigência implica a vedação à expedição de mandados coletivos de busca domiciliar para o ingresso em todas as casas de determinada região, indistintamente.

Por que são vedadas as buscas domiciliares coletivas ou "varreduras" mesmo com autorização judicial?

É obrigatório que conste do mandado judicial de busca o endereço particularizado em que a diligência deverá ser cumprida. Portanto, nem mesmo por ordem judicial é possível a realização de buscas coletivas ou "varreduras" de várias residências de uma região, sendo vedada a expedição de mandados judiciais coletivos de busca domiciliar.

A vedação a buscas domiciliares generalizadas se aplica também às situações sem mandado judicial?

Sim, a vedação a buscas domiciliares generalizadas e indiscriminadas - verdadeiras fishing expeditions -, decorrente do art. 243, I, do CPP, deve ser aplicada também à busca domiciliar não precedida de mandado, que não pode ser executada coletivamente. Se nem a uma autoridade judicial é permitido autorizar devassa domiciliar coletiva, com ainda mais razão é vedado que medida desse tipo seja executada pelo próprio policial em caráter autoexecutivo.

Quais as consequências probatórias da realização de busca domiciliar coletiva ilícita?

A realização de busca domiciliar coletiva e indiscriminada gera a ilicitude das provas derivadas dessa diligência, aplicando-se a teoria dos frutos da árvore envenenada. No caso concreto, como nenhuma droga havia sido apreendida na busca pessoal lícita anterior, a ilicitude das provas derivadas da busca domiciliar coletiva resultou na absolvição por falta de prova da materialidade do delito.

Em que hipótese a busca pessoal pode ser considerada lícita mesmo precedendo busca domiciliar ilícita?

A busca pessoal pode ser lícita quando baseada em motivo idôneo, como a tentativa de fuga diante da aproximação policial. Contudo, a licitude da busca pessoal não autoriza, por si só, a realização de buscas generalizadas e coletivas em todas as residências das proximidades do local da abordagem.

OUTROS TEMAS > SUSPEIÇÃO DO JUIZ

Magistrado pode realizar pessoalmente diligências suplementares, como consulta a redes sociais públicas, para fundamentar decisões cautelares, sem violar o sistema acusatório

ODS 16

O magistrado, no exercício da atividade judicante, pode realizar pessoalmente ou determinar diligências para dirimir dúvidas sobre questões relevantes levadas ao seu conhecimento.

A realização de diligências pelo magistrado, nos limites legalmente autorizados, não configura violação ao sistema acusatório.

O magistrado pode acessar redes sociais de investigado e utilizar as informações públicas para fundamentar decisão de prisão preventiva e medidas cautelares, sem que isso configure violação ao sistema acusatório ou quebra de imparcialidade, desde que observados os limites legalmente autorizados.

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.655.165-SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 1º/4/2025 (Info 27 - Edição Extraordinária).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Durante uma investigação sobre crimes de organização criminosa envolvendo a venda de produtos farmacêuticos falsificados, o Ministério Público requereu ao juiz o deferimento de medidas cautelares contra os investigados.

Na manifestação, o Promotor mencionou que havia postagens suspeitas nos perfis do Instagram da empresa Alfa e do investigado João, que sugeriam ligação entre as empresas investigadas e os sócios envolvidos no esquema criminoso.

O juiz, ao analisar o pedido, decidiu pessoalmente acessar os perfis públicos mencionados pelo Ministério Público nas redes sociais. Após consultar as postagens no Instagram, o magistrado constatou que realmente existiam indícios de conexão entre as empresas e os investigados, utilizando essas informações como um dos fundamentos para deferir as medidas cautelares solicitadas.

A defesa de um dos investigados, Pedro, apresentou exceção de suspeição contra o juiz, alegando que o magistrado havia violado o sistema acusatório ao atuar como investigador.

Segundo a defesa, o juiz deveria ter se limitado a analisar as provas apresentadas pelas partes, e não realizar investigações por conta própria acessando redes sociais. Conforme argumentou, essa conduta comprometia a imparcialidade do magistrado e caracterizava indevida iniciativa probatória, incompatível com o sistema acusatório vigente no processo penal brasileiro. O juiz rejeitou a exceção de suspeição. O Tribunal de Justiça manteve a decisão. A defesa recorreu ao STJ, insistindo que o juiz deveria ser considerado suspeito e que todos os atos por ele praticados deveriam ser anulados.

O STJ acolheu os argumentos da defesa e considerou o juiz suspeito? Houve violação do sistema acusatório?

NÃO.

O sistema acusatório não impede completamente que o juiz realize diligências durante o processo. Embora o magistrado não possa substituir a acusação na produção de provas, ele ainda mantém certas prerrogativas investigativas dentro de limites legais específicos.

O art. 156, inciso II, do CPP expressamente autoriza o juiz a “determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.”

Essa norma demonstra que o legislador não vedou totalmente a atividade investigativa judicial, apenas a limitou a situações específicas.

No caso concreto, o juiz não agiu por iniciativa própria como um investigador. Na verdade, foi o próprio Ministério Público que mencionou expressamente os perfis das redes sociais em sua manifestação, fazendo referência direta às postagens do Instagram da empresa Alfa e do investigado João. Diante dessa referência específica feita pela acusação, o magistrado apenas realizou uma “diligência suplementar” para verificar a veracidade das informações já trazidas aos autos pelo Promotor.

Ressalte-se que houve consulta a informações públicas, disponíveis a qualquer pessoa na internet. As postagens em redes sociais abertas não constituem dados sigilosos ou protegidos, podendo ser acessadas por qualquer cidadão. Portanto, o juiz não violou qualquer sigilo ou privacidade dos investigados, limitando-se a conferir dados já públicos que haviam sido mencionados pela acusação.

Quanto ao argumento de que o juiz deveria ter determinado que terceiros realizassem a consulta em vez de fazê-la pessoalmente, o STJ aplicou o princípio da economia processual. Seria desnecessário e moroso determinar que servidores ou peritos fizessem uma consulta simples que o próprio magistrado poderia realizar em poucos minutos. Essa interpretação encontra amparo no art. 212, parágrafo único, do CPP, que permite ao juiz complementar diretamente a inquirição de testemunhas. Por analogia, se o juiz pode fazer perguntas diretas durante os depoimentos, também pode realizar consultas simples a informações públicas.

O STJ também se baseou em importante precedente do STF. Nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6298, 6299, 6300 e 6305, o STF analisou os limites da atuação judicial no sistema acusatório e concluiu que o juiz mantém algumas prerrogativas investigativas, incluindo a possibilidade de determinar diligências para esclarecer pontos relevantes, ouvir testemunhas de ofício e complementar inquirições. Essa jurisprudência do STF reforça que o sistema acusatório brasileiro não é absoluto, permitindo certas iniciativas judiciais dentro de parâmetros legais.

Por fim, o STJ considerou que a atuação do magistrado foi “diligente e cuidadosa”, não causando qualquer prejuízo efetivo à defesa. O juiz utilizou as informações das redes sociais apenas como um elemento adicional, em conjunto com outros indícios já existentes nos autos, para fundamentar sua decisão cautelar. Não houve substituição da atividade acusatória, mas sim complementação de informações já trazidas pelo Ministério Público.

Em suma:

O magistrado pode acessar redes sociais de investigado e utilizar as informações públicas para fundamentar decisão de prisão preventiva e medidas cautelares, sem que isso configure violação ao

sistema acusatório ou quebra de imparcialidade, desde que observados os limites legalmente autorizados.

STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 2.655.165-SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 1º/4/2025 (Info 27 - Edição Extraordinária).

OUTROS TEMAS

Aplica-se a taxa SELIC como índice de correção monetária para os valores oriundos de depósitos judiciais e extrajudiciais realizados no interesse da Administração Pública Federal, nos feitos criminais de competência da Justiça Federal?

ODS 16

Os depósitos judiciais realizados em processos criminais na Justiça Federal devem ser corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial (TR) ou pela taxa SELIC?

1ª corrente: TR

A atualização dos depósitos judiciais é regida pelo art. 11 da Lei nº 9.289/96, devendo ser recolhidos na Caixa Econômica Federal ou em outro banco oficial. Os depósitos em dinheiro seguem as regras das cadernetas de poupança, incluindo a remuneração básica e o prazo (art. 11, § 1º).

A remuneração dos depósitos em caderneta de poupança é estabelecida com base na Taxa Referencial - TR, conforme estipulado pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91 e pelo art. 7º da Lei nº 8.660/93.

Para os depósitos relacionados a processos originários da Justiça Comum Federal, a atualização monetária é realizada apenas pela Taxa Referencial (TR), sem a incidência de juros.

A taxa SELIC não é aplicável aos depósitos judiciais, uma vez que possui caráter remuneratório e não se destina à correção monetária.

STJ. 5ª Turma. AREsp 2.268.651/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 20/6/2023 (Info 13 - Edição Extraordinária).

STJ. 5ª Turma. AgRg no RMS 71.184/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 5/3/2025.

2ª corrente: SELIC

Aplica-se a taxa SELIC como índice de correção monetária para os valores oriundos de depósitos judiciais e extrajudiciais realizados no interesse da Administração Pública Federal, nos feitos criminais de competência da Justiça Federal.

A atualização monetária de depósitos judiciais na Justiça Federal, inclusive em feitos criminais, deve observar a taxa SELIC, conforme previsão da Lei Nº 14.973/2024, que consolidou o regramento das Leis Nº 9.703/1998 e 12.099/2009, em consonância com a jurisprudência do STF que reconhece a inaptidão da TR para repor perdas inflacionárias. A utilização da TR impõe ônus indevido à parte acusada, por restringir o uso dos valores e não preservar seu valor real.

STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 2.180.904-RJ, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 11/3/2025 (Info 27 - Edição Extraordinária).

Imagine a seguinte situação hipotética:

A Polícia Federal deflagrou uma operação, que objetivava investigar a prática de diversos crimes.

Foram expedidas ordens de prisão, busca e apreensão e bloqueio de bens contra diversos alvos, dentre eles João.

Com a execução das diligências, R\$ 2 milhões pertencentes a João ficaram depositados na Caixa Econômica Federal, à disposição da Justiça, a fim de serem utilizado para pagamento de eventual multa penal, reparação de danos e custas judiciais.

Os valores bloqueados foram depositados judicialmente e passaram a ser corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial (TR), que é o índice tradicionalmente aplicado aos depósitos judiciais na Justiça Federal, nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 9.289/1996, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus):

Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade.
§ 1º Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo.
§ 2º O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de alvará ou de ofício do Juiz.

João foi denunciado pela prática dos crimes, mas ao final foi absolvido.

Diante disso, ele requereu o levantamento do valor, o que foi autorizado.

Ocorre que João não concordou com o índice de correção monetária aplicado (TR). Ele impetrou mandado de segurança pleiteando que a correção monetária dos valores depositados fosse feita pela Taxa Selic em vez da TR, argumentando que a TR não consegue repor adequadamente as perdas inflacionárias, causando prejuízo ao depositante.

O pedido de João é acolhido pelo STJ? Os depósitos judiciais realizados em processos criminais na Justiça Federal devem ser corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial (TR) ou pela taxa SELIC

1ª corrente: TR

A atualização dos depósitos judiciais é regida pelo art. 11 da Lei nº 9.289/96, devendo ser recolhidos na Caixa Econômica Federal ou em outro banco oficial. Os depósitos em dinheiro seguem as regras das cadernetas de poupança, incluindo a remuneração básica e o prazo (art. 11, § 1º).

A remuneração dos depósitos em caderneta de poupança é estabelecida com base na Taxa Referencial - TR, conforme estipulado pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91 e pelo art. 7º da Lei nº 8.660/93.

Para os depósitos relacionados a processos originários da Justiça Comum Federal, a atualização monetária é realizada apenas pela Taxa Referencial (TR), sem a incidência de juros.

A taxa SELIC não é aplicável aos depósitos judiciais, uma vez que possui caráter remuneratório e não se destina à correção monetária.

STJ. 5ª Turma. AREsp 2.268.651/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 20/6/2023 (Info 13 – Edição Extraordinária).

Nos termos da legislação aplicável, a Taxa Referencial (TR) é o índice adequado para correção monetária de valores depositados judicialmente, conforme previsto na Lei n. 9.289/1996.

A aplicação da Taxa SELIC para correção dos depósitos judiciais, no âmbito da Justiça federal, não encontra amparo legal, sendo indevida sua utilização.

Em resumo, a legislação aplicável ao caso, especialmente a Lei n. 9.289/1996, dispõe que os depósitos judiciais em contas vinculadas à Justiça Federal devem ser atualizados pela Taxa Referencial (TR), índice especificamente estabelecido para tal finalidade. A utilização da Taxa SELIC, conforme determinado no acórdão recorrido, carece de amparo legal para o contexto em questão, caracterizando evidente ilegalidade do ato impugnado.

STJ. 5ª Turma. AgRg no RMS 71.184/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 5/3/2025.

2ª corrente: SELIC

Aplica-se a taxa SELIC como índice de correção monetária para os valores oriundos de depósitos judiciais e extrajudiciais realizados no interesse da Administração Pública Federal, nos feitos criminais de competência da Justiça Federal.

A atualização monetária de depósitos judiciais na Justiça Federal, inclusive em feitos criminais, deve observar a taxa SELIC, conforme previsão da Lei Nº 14.973/2024, que consolidou o regramento das Leis Nº 9.703/1998 e 12.099/2009, em consonância com a jurisprudência do STF que reconhece a inaptidão da TR para repor perdas inflacionárias. A utilização da TR impõe ônus indevido à parte acusada, por restringir o uso dos valores e não preservar seu valor real.

STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 2.180.904-RJ, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 11/3/2025 (Info 27 - Edição Extraordinária).

RECURSOS**Não é cabível a interposição de embargos de divergência quando o mérito do recurso especial não foi apreciado devido à incidência da Súmula 7 do STJ**

ODS 16

1. A incidência da Súmula 7 do STJ impede a apreciação do mérito do recurso especial, inviabilizando a interposição de embargos de divergência.

2. Os embargos de divergência não são cabíveis para discutir regras técnicas de admissibilidade do recurso especial, como a aplicação da Súmula 7 do STJ.

STJ. 3ª Seção. AgRg nos EAREsp 2.713.290-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 5/6/2025 (Info 27 - Edição Extraordinária).

Embargos de divergência

Os embargos de divergência são um recurso previsto nos arts. 1.043 e 1.044 do CPC/2015, bem como nos regimentos internos do STF e do STJ.

Este recurso possui dois objetivos:

- 1) Obter a reforma ou anulação do acórdão embargado;
- 2) Uniformizar a jurisprudência interna do STF e do STJ, evitando que prevaleçam decisões conflitantes.

Art. 1.043. É embargável o acórdão de órgão fracionário que:

I - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo os acórdãos, embargado e paradigma de mérito;

II - Revogado pela Lei nº 13.256 de 2016

III - em recurso extraordinário ou em recurso especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do mesmo tribunal, sendo um acórdão de mérito e outro que não tenha conhecido do recurso, embora tenha apreciado a controvérsia;

IV - (Revogado pela Lei nº 13.256 de 2016)

Imagine agora a seguinte situação hipotética:

João foi condenado por crime contra a dignidade sexual.

Ele interpôs apelação, mas a sentença foi mantida pelo Tribunal de Justiça.

João interpôs então recurso especial ao STJ, alegando que havia vícios na análise das provas e que sua condenação se baseou apenas no depoimento da vítima, sem outras evidências consistentes.

O STJ, porém, não conheceu do recurso especial.

O Ministro relator fundamentou a decisão na Súmula 7 do STJ, explicando que o pedido de João exigiria nova análise do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial:

Súmula 7-STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Para o Ministro, o TJ havia examinado cuidadosamente os depoimentos da vítima e das testemunhas, concluindo pela autoria do crime. Para reverter essa conclusão, seria necessário “revolver” novamente todas as provas, o que é vedado pelo STJ.

Ainda inconformado, João interpôs embargos de divergência, argumentando que existia divergência jurisprudencial sobre quando seria possível fazer “revaloração jurídica” das provas sem incorrer na vedação da Súmula 7.

A defesa citou como paradigma um julgado do próprio STJ onde, em caso similar envolvendo crime sexual, a Corte havia conhecido do recurso especial e reformado a decisão do tribunal estadual. Naquele precedente, o STJ entendeu que não se tratava de reexame de provas, mas sim de “revaloração jurídica” dos elementos já colhidos.

O STJ concordou com a defesa? É cabível a interposição de embargos de divergência quando o mérito do recurso especial não foi apreciado devido à incidência da Súmula n. 7 do STJ? No caso concreto, os embargos de divergência foram conhecidos?

NÃO.

Os embargos de divergência só servem para uniformizar teses de mérito decididas de forma diferente por órgãos do próprio Tribunal. No caso concreto, contudo, o recurso especial da defesa nem chegou a ter o mérito analisado, porque esbarrou na Súmula 7 do STJ, que impede o STJ de reexaminar fatos e provas fixados pelas instâncias ordinárias. Nessa situação, aplica-se a Súmula 315 do STJ: não cabe embargos de divergência quando o mérito do recurso especial não foi apreciado.

Em outras palavras, não se pode usar embargos de divergência para discutir uma barreira de admissibilidade (como a incidência da Súmula 7), pois esse tipo de embargos não é instrumento para revisar “portas de entrada” do recurso especial, e sim para compatibilizar entendimentos jurídicos sobre o próprio direito material ou processual já enfrentado no mérito.

A defesa tentou contornar isso dizendo que não pretendia revolver provas, mas apenas “revalorá-las” juridicamente.

O STJ não acolheu esse argumento e esclareceu a diferença:

- revaloração é possível quando os fatos estão uncontroversos e o que se discute é o enquadramento jurídico desses fatos;
- já o reexame exige nova avaliação do conjunto probatório (credibilidade de depoimentos, peso de laudos, coerência de testemunhos), o que a Súmula 7 veda.

No caso concreto, para chegar ao resultado buscado pela defesa, seria necessário sopesar novamente relatos da vítima, depoimentos e demais elementos probatórios. Isso é típico revolvimento fático-probatório, incidindo, sem dúvidas, a Súmula 7 do STJ.

Em suma:

Não é cabível a interposição de embargos de divergência quando o mérito do recurso especial não foi apreciado devido à incidência da Súmula n. 7 do STJ.

STJ. 3^a Seção. AgRg nos EAREsp 2.713.290-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 5/6/2025 (Info 27 - Edição Extraordinária).

EXECUÇÃO PENAL

A exigência de exame criminológico para progressão de regime, quando baseada em fundamentos concretos como a prática de novos crimes durante a execução da pena, é legítima e não configura constrangimento ilegal (mesmo antes da Lei 14.843/2024)

ODS 16

A exigência de exame criminológico para a progressão de regime encontra respaldo na existência de fundamentos concretos, notadamente a reincidência, a prática de novo crime durante a execução penal e o registro de falta disciplinar média, ainda que o delito tenha sido praticado antes da alteração legislativa promovida pela Lei n. 14.843/2024.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 998.838-SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 13/5/2025 (Info 27 - Edição Extraordinária).

ENTENDENDO A SÚMULA 439 DO STJ

A súmula 439 do STJ foi aprovada em 28/04/2010 (DJe 13/05/2010) e possui a seguinte redação:

Súmula 439-STJ: Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.

Vamos entender com calma a sua amplitude e o impacto que foi produzido pela Lei nº 11.843/2024:

O que é exame criminológico?

Trata-se de um exame

- feito no condenado
- por um profissional
- com o objetivo de verificar
- se este apenado tem aptidão física e psíquica para progredir de regime.

A doutrina afirma que se trata de um exame de cunho biopsicossocial do criminoso a fim de formar um diagnóstico de sua personalidade e, assim, obter um prognóstico criminal.

Desse modo, tem por objetivo detalhar a personalidade do delinquente, sua imputabilidade ou não, o teor de sua periculosidade, a sensibilidade à pena e a probabilidade de sua correção (PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. *Manual esquemático de criminologia*. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012).

A partir disso, o exame criminológico fornece subsídios para o magistrado decidir se deve ou não conceder a progressão de regime.

Breve histórico do exame criminológico na legislação

Redação original da LEP:

O art. 112 da Lei de Execuções Penais, em sua redação original, mencionava expressamente o exame criminológico para a progressão de regime.

Veja a redação que perdurou de 1984 a 2003:

Art. 112. (...)

Parágrafo único. A decisão será motivada e precedida de parecer da Comissão Técnica de Classificação e do exame criminológico, quando necessário.

Lei 10.792/2003:

A Lei nº 10.792/2003 alterou esse art. 112 e deixou de mencionar a possibilidade de exigir exame criminológico. Veja como ficou a redação do art. 112 após a Lei nº 10.792/2003:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

Mesmo após a Lei nº 10.792/2003 continuou sendo possível exigir o exame criminológico?

SIM. A jurisprudência se firmou no sentido de que, mesmo após a Lei nº 10.792/2003, o exame criminológico ainda poderia ser realizado se o juiz, de forma fundamentada e excepcional, entendesse que a perícia era absolutamente necessária para a formação de seu convencimento.

Em suma, a Lei nº 10.792/2003 não dispensou, mas apenas tornou facultativa a realização do exame criminológico, que ainda poderia ser feito para a aferição da personalidade e do grau de periculosidade do sentenciado.

Nesse sentido, em 28/04/2010, o STJ aprovou o seguinte enunciado espelhando essa conclusão:

Súmula 439-STJ: Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.

Há também uma súmula do STF, aprovada em 16/12/2009, que indica a possibilidade da realização do exame criminológico:

Súmula vinculante 26: Para efeito de progressão de regime de cumprimento de pena, por crime hediondo ou equiparado, praticado antes de 29 de março de 2007, o juiz da execução, ante a constitucionalidade do artigo 2º, parágrafo 1º da Lei 8.072/90, aplicará o artigo 112 da Lei de Execuções Penais, na redação original, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche ou não os requisitos objetivos e subjetivos do benefício podendo determinar para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

Assim, mesmo após a Lei nº 10.792/2003, continuou sendo possível que o juiz negasse a progressão de regime com base no exame criminológico:

Esta Corte possui o entendimento de que o resultado desfavorável de exame criminológico justifica a negativa de progressão de regime por falta de requisito subjetivo.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC n. 870.417/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 5/12/2023.

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC n. 848.737/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 2/10/2023.

Lei nº 14.843/2024

O exame criminológico passou a ser obrigatório para que o apenado tenha direito à progressão de regime. Veja abaixo a exigência feita pela Lei nº 14.843/2024 no que tange ao exame criminológico:

**TÍTULO V - DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE
CAPÍTULO I - DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE
SECÃO II - DOS REGIMES**

Antes da Lei 14.843/2024	Depois da Lei 14.843/2024
<p>Art. 112. (...)</p> <p>§ 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.</p>	<p>Art. 112. (...)</p> <p>§ 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão. (redação dada Lei nº 14.843/2023)</p>

Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:
(...) II - apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime.

Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:
(...) II - apresentar, pelos seus antecedentes e pelos resultados do **exame criminológico**, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina, **baixa periculosidade** e senso de responsabilidade, ao novo regime. (redação dada Lei nº 14.843/2023)

Como fica agora a súmula 439 do STJ?

Fica superada, em parte.

A súmula dizia que o juiz somente poderia exigir o exame criminológico se houvesse necessidade diante das peculiaridades do caso concreto, devendo, para isso, prolatar decisão fundamentada.

Com a Lei nº 14.843/2024, o juiz deverá exigir o exame criminológico em todas as situações de progressão de regime e, somente se for dispensar o exame, é que deverá fundamentar essa excepcionalidade com base nas peculiaridades do caso.

A Lei nº 14.843/2024 entrou em vigor no dia 11/04/2024.

EXPLICAÇÃO DO JULGADO

Imagine a seguinte situação hipotética:

João foi condenado a 6 anos pelos crimes de estelionato e roubo. Ele já era reincidente.

Durante o cumprimento da pena no regime semiaberto, João conseguiu atestado de bom comportamento carcerário e, com isso, o juiz das execuções concedeu a ele a progressão para o regime aberto.

O Ministério Público, no entanto, não concordou com essa decisão. Argumentou que, mesmo com o bom comportamento atestado pelo diretor do presídio, havia fatos graves que não podiam ser ignorados: João havia cometido um novo crime durante a execução da pena e tinha registro de falta disciplinar média. Por isso, o MP sustentou que a progressão só poderia ser concedida após a realização de um exame criminológico.

O Tribunal de Justiça de São Paulo concordou com o MP e reformou a decisão que havia deferido a progressão de regime em favor de João e determinou seu retorno ao semiaberto, condicionando uma nova análise de progressão à realização do exame criminológico.

A defesa de João impetrou habeas corpus no STJ alegando que a exigência do exame criminológico surgiu com a Lei nº 14.843/2024 e que o crime cometido por ele foi antes da lei, não sendo possível a sua aplicação retroativa por ser norma penal mais gravosa. Argumentou ainda que João vinha cumprindo adequadamente as condições do regime aberto, trabalhava licitamente, e que sua regressão prejudicaria sua ressocialização e manutenção no emprego.

O STJ concordou com os argumentos da defesa? A decisão do TJSP foi cassada pelo STJ?

NÃO.

Mesmo antes de a Lei nº 14.843/2024 entrar em vigor, já era possível exigir o exame criminológico, de forma excepcional, desde que a decisão fosse fundamentada. Isso estava previsto na Súmula 439 do STJ e na Súmula Vinculante 26 do STF.

Súmula 439-STJ: Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.

Súmula vinculante 26: Para efeito de progressão de regime de cumprimento de pena, por crime hediondo ou equiparado, praticado antes de 29 de março de 2007, o juiz da execução, ante a constitucionalidade do artigo 2º, parágrafo 1º da Lei 8.072/90, aplicará o artigo 112 da Lei de Execuções Penais, na redação

original, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche ou não os requisitos objetivos e subjetivos do benefício podendo determinar para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

O atestado de bom comportamento carcerário apresentado por João mostrava apenas sua conduta dentro do presídio, mas não trazia informações suficientes sobre sua personalidade e conduta social. Além disso, havia fatos relevantes que não poderiam ser ignorados: João era reincidente, tinha registro de falta disciplinar média e, principalmente, havia cometido um novo crime durante a execução da pena. A progressão de regime não pode ser analisada com base apenas em documentos administrativos; é preciso considerar a conduta global do preso ao longo da execução da pena. A prática de novo crime indica que João não aproveitou a oportunidade para se ressocializar, demonstrando risco de reincidência. Assim, o STJ concluiu que a exigência do exame estava devidamente justificada e que não havia constrangimento ilegal na decisão do TJSP. O argumento da defesa sobre retroatividade da nova lei não foi aceito, pois o exame já era possível antes dela, e aqui foi imposto com base em conduta concreta e recente do preso, não na mera gravidade abstrata dos crimes ou no tempo de pena a cumprir.

Em suma:

A exigência de exame criminológico para a progressão de regime encontra respaldo na existência de fundamentos concretos, notadamente a reincidência, a prática de novo crime durante a execução penal e o registro de falta disciplinar média, ainda que o delito tenha sido praticado antes da alteração legislativa promovida pela Lei n. 14.843/2024.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 998.838-SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 13/5/2025 (Info 27 - Edição Extraordinária).

DOD PLUS: JULGADOS CORRELATOS

A alteração legislativa promovida pela Lei 14.843/2024, ao tornar obrigatório o exame criminológico para fins de progressão de regime, não pode ser aplicada retroativamente para atingir fatos praticados sob a égide da legislação anterior

Caso hipotético: Pedro, condenado em 2023 e cumprindo pena em regime fechado, pediu a progressão para o semiaberto em 2024, após cumprir os requisitos necessários.

O Tribunal de Justiça afirmou que Pedro somente poderia progredir se realizasse o exame criminológico obrigatório previsto na Lei nº 14.843/2024, que entrou em vigor desde abril de 2024.

O STJ não concordou com a interpretação do TJ.

A exigência do exame criminológico para progressão de regime imposta pela Lei nº 14.843/2024 configura novatio legis in pejus, tornando mais difícil a obtenção de regime menos gravoso.

A aplicação retroativa dessa norma é inconstitucional, por violar o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa (art. 5º, XL, da CF) e ilegal, conforme o art. 2º do Código Penal.

No caso concreto, a condenação do apenado ocorreu antes da vigência da nova lei, impossibilitando sua aplicação retroativa.

O exame criminológico não pode ser exigido apenas com base na gravidade abstrata do delito, na longa pena a cumprir ou na reincidência, pois tais elementos já foram considerados na fixação da pena. Além disso, o apenado não possui faltas disciplinares registradas, e o Tribunal não apresentou fundamentos concretos que justificassem a necessidade da realização do exame.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 954.277-SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 4/12/2024 (Info 24 - Edição Extraordinária).

A realização do exame criminológico para a progressão de regime, nas condutas anteriores à edição da Lei 14.843/2024, exige decisão motivada, nos termos da Súmula 439/STJ

A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei nº 14.843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade.

Por essa razão, a retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal.

Para situações anteriores à edição da nova lei permanece a possibilidade de exigência da realização do exame criminológico, desde que devidamente motivada, nos termos da Súmula 439/STJ.

Se a condenação do reeducando foi anterior à Lei nº 14.843/2024, não é aplicável a disposição legal de forma retroativa.

STJ. 6ª Turma. RHC 200.670-GO, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 20/8/2024 (Info 824).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Em que circunstâncias o STJ admite a exigência de exame criminológico para progressão de regime, considerando as Súmulas 26 do STF e 439 do STJ?

O exame criminológico pode ser exigido de forma excepcional, mediante decisão fundamentada, quando há peculiaridades do caso que justifiquem tal medida.

A Súmula Vinculante n. 26 do STF permite determinar, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico para avaliar se o condenado preenche os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, enquanto a Súmula 439 do STJ estabelece que se admite o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.

Qual é a orientação do STJ sobre o papel do magistrado na análise do mérito da progressão de regime em relação aos documentos administrativos?

A análise do mérito da progressão deve considerar a conduta global do apenado no curso da execução da pena, sendo inadmissível a atuação judicial como mero homologador de documentos administrativos.

A noção de bom comportamento do reeducando abrange a valoração de elementos que não se restringem ao atestado emitido pela direção carcerária, sob pena de transformar o juiz em mero homologador de documentos administrativos.

Quais elementos concretos da execução da pena podem justificar a exigência de exame criminológico para progressão de regime?

A exigência de exame criminológico deve ter fundamentação relacionada a algum elemento concreto da execução da pena, não se admitindo a simples referência à gravidade abstrata do delito ou à longevidade da pena. No caso específico, os elementos concretos identificados foram a reincidência, a prática de novo crime durante a execução penal e o registro de falta disciplinar média.

EXECUÇÃO PENAL

É possível a determinação de monitoração eletrônica como condição ao cumprimento de pena em regime semiaberto harmonizado, ainda que se trate de pessoa em situação de rua

ODS 16

A manutenção do monitoramento eletrônico para condenado em regime semiaberto não é desarrazoada ou desproporcional, especialmente quando o apenado possui histórico de crimes cometidos com violência e grave ameaça durante períodos em que cumpria pena nesse regime.

A situação de rua, embora demande atenção especial, não afasta a necessidade da tornozeleira, que é essencial para localização e fiscalização do cumprimento da pena.

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 960.729-PR, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 3/6/2025 (Info 27 - Edição Extraordinária).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João é uma pessoa em situação de rua que foi condenada a cumprir pena de 22 anos.

No curso da execução penal, o juiz concedeu a João a possibilidade de cumprir a pena em regime semiaberto harmonizado.

Regime semiaberto harmonizado

O regime semiaberto harmonizado é uma forma especial de cumprimento da pena no regime semiaberto em que, por falta de vagas em colônias penais agrícolas, industriais ou similares (onde normalmente o semiaberto deveria ser cumprido), o preso é autorizado a ficar fora do estabelecimento prisional, mas sob condições de fiscalização impostas pelo juiz da execução.

Seu fundamento está na Súmula Vinculante nº 56 do STF e no julgamento do Recurso Extraordinário 641.320/RS:

Súmula vinculante 56-STF: A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nesta hipótese, os parâmetros fixados no Recurso Extraordinário (RE) 641320.

Na prática, o preso continua formalmente no semiaberto, mas não precisa retornar à unidade prisional à noite. Em vez disso, ele irá cumprir a pena de maneira “harmonizada” com medidas alternativas, como:

- uso de tornozeleira eletrônica;
- recolhimento domiciliar noturno;
- comparecimento periódico em juízo;
- proibição de sair da comarca sem autorização, entre outras.

O objetivo dessa “harmonização” é permitir que o apenado tenha uma forma de liberdade controlada, respeitando as restrições do semiaberto, mas sem ficar necessariamente em um presídio, evitando problemas como superlotação.

Essa modalidade surgiu da prática dos tribunais e foi consolidada por resoluções do CNJ, como uma solução emergencial para a falta de vagas no sistema prisional, tentando equilibrar segurança e direitos do condenado.

Atualmente, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 2.756/2020, que propõe a inclusão expressa do regime semiaberto harmonizado na Lei de Execução Penal, com o objetivo de uniformizar a prática já consolidada na jurisprudência.

Voltando ao caso hipotético:

O apenado, assistido pela Defensoria Pública, recorreu pedindo para que ele fosse para o regime semiaberto harmonizado, mas sem a utilização de tornozeleira eletrônica.

A Defensoria Pública alegou que João vivia em situação de extrema vulnerabilidade social, sendo pessoa em situação de rua. Sem endereço fixo e sem acesso contínuo à energia elétrica, João não conseguiria manter a tornozeleira carregada, o que tornaria a medida impraticável e incompatível com sua realidade. Por isso, pediu que o regime semiaberto fosse mantido sem o monitoramento eletrônico.

O STJ concordou com os argumentos da Defensoria Pública?

NÃO.

Apesar de se tratar de pessoa em situação de rua, o que merece consideração especial sobre sua condição, o réu já foi condenado por crimes cometidos com violência e grave ameaça, os quais ocorreram justamente enquanto cumpria pena em regime semiaberto.

Assim, a utilização da tornozeleira eletrônica é essencial para sua localização e identificação de suas atividades a fim de garantir que a pena está sendo cumprida corretamente.

O carregamento da tornozeleira poderá ser realizada nos equipamentos públicos de assistência à população em situação de rua, não se tratando de obstáculo intransponível para o cumprimento da condição.

Em suma:

É possível a determinação de monitoração eletrônica como condição ao cumprimento de pena em regime semiaberto harmonizado, ainda que se trate de pessoa em situação de rua.

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 960.729-PR, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 3/6/2025 (Info 27 - Edição Extraordinária).

EXERCÍCIOS

Julgue os itens a seguir:

- 1) Não é possível a detração penal do período de prisão preventiva cumprida em processo distinto, quando a punibilidade foi extinta por indulto. ()
- 2) É pacífica a jurisprudência, no STJ, no sentido de que se a defesa alegar a hipossuficiência, haverá uma presunção de que o condenado não pode pagar a pena de multa, sem a necessidade de demonstração de nenhuma prova. ()
- 3) A circulação de produto nacional, dentro do território brasileiro, com ilusão de pagamento de tributo estadual, não caracteriza crime de descaminho. ()
- 4) O delito de invasão de terras públicas, previsto no art. 20, parágrafo único, da Lei n. 4.947/1966, exige o emprego de violência para sua configuração. A intenção de ocupação não é suficiente para a tipificação do delito. ()
- 5) A inexistência de posição de garante (obrigação de cuidado, proteção ou vigilância) do autor com relação à vítima obsta a tipificação da conduta como crime de tortura-castigo (art. 1º, inciso II, da Lei n. 9.455/1997). ()
- 6) A suspensão da ação penal por crime contra a ordem tributária é admissível quando a discussão cível sobre o débito tributário apresenta plausibilidade e potencial de repercussão na esfera penal. ()
- 7) A solicitação de entrega de droga, quando acompanhada de atos de coordenação e execução, não se limita a ato preparatório atípico. A autoria intelectual no tráfico de drogas, com a determinação de aquisição e entrega, configura a prática do verbo 'trazer consigo', justificando a aplicação do art. 29, caput, do Código Penal. ()
- 8) A tipicidade do crime de tráfico de drogas não se configura pelo transporte de substâncias que, individualmente, constituem ou são precursoras de entorpecentes, mesmo que a combinação dessas substâncias não conste da lista de substâncias proibidas da Anvisa. ()
- 9) A quantidade e a diversidade de drogas apreendidas, além dos petrechos relacionados ao tráfico, não demonstram dedicação à atividade criminosa, fazendo jus à figura do tráfico privilegiado. ()
- 10) O defensor possui direito público subjetivo à habilitação nos autos judiciais de supervisão da investigação criminal conduzida sob a supervisão do Juiz das garantias. O indeferimento imotivado da habilitação da defesa nesses autos constitui constrangimento ilegal corrigível por mandado de segurança. ()
- 11) Para a presidir a audiência de instrução e julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, não há obrigatoriedade de convocação de magistrado de instância igual ou superior à dos denunciados (Desembargadores), pois o Juiz Instrutor atua como longa manus do Ministro Relator, sob sua supervisão. ()

- 12) A representação para o crime de estelionato não exige formalidade específica, bastando a demonstração inequívoca da vontade da vítima. O comparecimento espontâneo da vítima à delegacia e o registro de ocorrência policial são suficientes para caracterizar a representação exigida pelo § 5º do art. 171 do Código Penal. ()
- 13) É pacífico o entendimento, no STJ, de que os Desembargadores que decidiram sobre o recebimento da denúncia e a aplicação das medidas cautelares estão impedidos de apreciar a apelação contra a sentença que julgou a ação penal. ()
- 14) É lícita a busca pessoal realizada por guardas florestais no contexto de flagrante delito, diante da existência de fundada suspeita, com respaldo legal do art. 301 do CPP, não havendo extrapolação de suas atribuições legais. ()
- 15) É ilícita a realização de buscas domiciliares coletivas, generalizadas e indiscriminadas, por meio de “varreduras” de várias residências existentes nas proximidades do local da abordagem policial, uma vez que a vedação à pesca probatória (fishing expeditions), decorrente do art. 243, I, do CPP, também deve ser aplicada à busca domiciliar não precedida de mandado. ()
- 16) O magistrado não pode, em nenhuma hipótese, acessar redes sociais de investigado e utilizar as informações públicas para fundamentar decisão de prisão preventiva e medidas cautelares, sem que isso configure violação ao sistema acusatório ou quebra de imparcialidade. ()
- 17) É pacífico o entendimento, no STJ, de que aplica-se a taxa SELIC como índice de correção monetária para os valores oriundos de depósitos judiciais e extrajudiciais realizados no interesse da Administração Pública Federal, nos feitos criminais de competência da Justiça Federal. ()
- 18) A incidência da Súmula 7 do STJ impede a apreciação do mérito do recurso especial, inviabilizando a interposição de embargos de divergência. Os embargos de divergência não são cabíveis para discutir regras técnicas de admissibilidade do recurso especial, como a aplicação da Súmula 7 do STJ. ()
- 19) A exigência de exame criminológico para a progressão de regime encontra respaldo na existência de fundamentos concretos, notadamente a reincidência, a prática de novo crime durante a execução penal e o registro de falta disciplinar média, ainda que o delito tenha sido praticado antes da alteração legislativa promovida pela Lei n. 14.843/2024. ()
- 20) Não é possível a determinação de monitoração eletrônica como condição ao cumprimento de pena em regime semiaberto harmonizado, ainda que se trate de pessoa em situação de rua. ()

Gabarito

1. C	2. E	3. C	4. E	5. C	6. C	7. C	8. E	9. E	10. E
11. C	12. C	13. E	14. C	15. C	16. E	17. E	18. C	19. C	20. E